



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, 350

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 527/77:

Altera a redacção do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro (cria na dependência da Presidência do Conselho de Ministros o Commissariado para os Desalojados).

Resolução n.º 326/77:

Determina a cessação da intervenção do Estado no Colégio Nun'Álvares, em Tomar.

Resolução n.º 327/77:

Dá por terminados em 31 de Dezembro de 1977 os mandatos dos membros da comissão administrativa da Sogefi — Sociedade de Gestão e Financiamentos e da Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes.

Resolução n.º 328/77:

Aprova a repartição de utilização de verba posta à disposição do Instituto das Participações do Estado.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 271, de 23 de Novembro de 1977.

Ministérios da Defesa Nacional e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 528/77:

Revoga o Decreto-Lei n.º 189/76, de 10 de Abril (equiparação dos cursos de enfermagem militar aos de enfermagem civil).

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 529/77:

Cria a Empresa de Petroquímica e Gás, E. P., abreviadamente designada por EPG, e aprova o seu estatuto.

Decreto-Lei n.º 530/77:

Cria a empresa pública Química de Portugal, E. P. — Quimigal e aprova os seus estatutos.

Decreto-Lei n.º 531/77:

Cria as empresas públicas União Cervejeira, E. P., abreviadamente designada por Unicer, e Central de Cervejas, E. P., abreviadamente designada por Centralcer, e aprova os seus estatutos.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 532/77:

Prorroga o prazo para a publicação do regulamento da Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 533/77:

Dá nova redacção ao artigo 51.º do Código de Processo Civil e ao n.º 1 do artigo 22.º do Código das Custas Judiciais.

Portaria n.º 794/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 534/77:

Fixa em 9,5 g o peso e em mais ou menos 1,5 % a tolerância em título e no peso em relação à moeda de 25\$ criada pelo Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 535/77:

Subordina à autorização prévia do Banco de Portugal a nomeação de correspondentes no País por instituições de crédito.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 795/77:

Acrescenta duas alíneas ao n.º 2.º, 2, da Portaria n.º 187/77, de 4 de Abril, que cria o Conselho Nacional do Comércio Externo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 796/77:

Aumenta, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1977, o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Paris.

Portaria n.º 797/77:

Altera a partir de 1 de Janeiro de 1978, o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Aigel.

Avisos:

Torna público terem os Governos Britânico e da República Árabe do Egipto notificado o Protocolo que modifica a Convenção para Unificação de Certas Regras no Campo de Assistência e Salvaguarda Marítima e Protocolo de assinatura.

Torna público ter o Governo da Noruega entregado uma nota de denúncia da Convenção sobre Pescarias no Nordeste Atlântico.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 255/77:

Determina a revogação do despacho normativo de 11 de Julho de 1973 que fixa o regime de preços de produtos sódicos e clorados.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 536/77:

Altera a redacção do Decreto-Lei n.º 87/77, de 8 de Março (Instituto Nacional do Frio).

Ministérios do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 537/77:

Estabelece normas relativas a instrumentos de trabalho escolar, nomeadamente livros, de modo a assegurar a qualidade do ensino, a defesa dos preços e a garantia dos investimentos.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 256/77:

Determina o fornecimento à Previdência pelas farmácias, independentemente da sua inscrição na Associação Nacional de Farmácias, de medicamentos, produtos farmacêuticos e material de penso e anti-sépticos de produção nacional ou estrangeira.

Portaria n.º 798/77:

Determina a distribuição do quinhão do produto líquido da exploração das apostas mútuas desportivas.

Despacho Normativo n.º 257/77:

Estabelece normas sobre a equivalência à entrada de contribuições para a Previdência dos períodos de exercício de mandato dos Deputados, de exercício de funções dos membros do Governo e de outros Órgãos de Soberania, dos membros dos órgãos das regiões autónomas e do poder local e também as situações de requisição de técnicos e gestores.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto n.º 173/77:

Autoriza a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com o arquitecto Mauricio Trindade Chagas para a elaboração do projecto de remodelação do edifício dos Paços do Concelho de Arcos de Valdevez.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 186, de 12 de Agosto de 1977, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 60/77:

Aprova a revisão do Orçamento Geral do Estado para 1977.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 518-A/77:

Prorroga por quinze dias o prazo de duração da requisição civil para os trabalhadores da TAP, prevista no n.º 3 da Portaria n.º 475-A/77, de 28 de Julho.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 334-A/77:

Põe em execução a revisão do Orçamento Geral do Estado para 1977.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 527/77

de 30 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º

- a)
- b) O produto de empréstimos e os subsídios, participações, donativos ou liberalidades de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c)
- d)

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 326/77

Considerando que, por resolução do Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1975, foi determinada a intervenção do Estado no Colégio Nun'Álvares, em Tomar, pertencente à sociedade Lopes Correia & C.ª, L.ª, cuja gestão, a partir daquela data, passou a ser assegurada por uma comissão administrativa nomeada pelo Estado;

Considerando que, para efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Educação e Investigação Científica, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial, que apresentou um relatório sobre a empresa, nos termos previstos no di-

ploma legal atrás citado, e para elaboração do qual procedeu à audição das partes interessadas;

Considerando que a sociedade Lopes Correia & C.^a, L.^{da}, se propõe retomar a gestão do mesmo Colégio:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1977, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado no Colégio Nun'Alvares, em Tomar, pela entrega da empresa aos seus titulares, nos termos da alínea d) do Decreto-Lei n.º 422/76, acto que produzirá os seus efeitos após a realização das acções referidas no n.º 3 desta resolução.

2 — Exonerar, a partir da mesma data, a comissão administrativa do exercício das suas funções.

3 — A desintervenção na empresa Lopes Correia & C.^a, L.^{da}, por parte do Estado fica sujeita aos seguintes condicionalismos:

- a) Elaborar, no prazo de sessenta dias, um balanço corrigido, com o património reavaliado nos termos legais;
- b) Proceder, nos trinta dias seguintes, à escritura correspondente às parcelas sucessivas do aumento de capital social, ao longo de cinco anos, até à concorrência de 25 % do activo imobilizado, nos termos do balanço referido na alínea anterior;
- c) Elaborar plano económico-financeiro devidamente fundamentado de modo a demonstrar a viabilidade futura da empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 327/77

A partir do momento em que o IPE (Instituto das Participações do Estado) iniciou o seu funcionamento efectivo e, sobretudo, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, que transferiu para aquele Instituto a generalidade das participações do sector público no capital de sociedades, deixou de ter justificação a subsistência das empresas *holding* do denominado grupo CUF, Sogefi — Sociedade de Gestão e Financiamentos e Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, nacionalizadas pelo Decreto-Lei n.º 561/76, de 2 de Outubro.

Embora a integração do património daquelas duas empresas no património do IPE não possa ser realizada imediatamente, em todos os seus aspectos, por razões relacionadas com o processo de avaliação dos patrimónios daquelas empresas, afectação e reordenamento das mesmas na lógica do sector empresarial do Estado, convém preparar essa integração, atribuindo a administração das referidas sociedades ao conselho de gerência do IPE.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 5 de Dezembro de 1977, resolveu:

1 — Dar por terminados em 31 de Dezembro de 1977 os mandatos dos membros da comissão administrativa da Sogefi — Sociedade de Gestão e Financiamentos e da Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, nomeada por despacho do Primeiro-Ministro de 21 de Outubro de 1975

2 — Atribuir, a partir dessa data, os poderes que competiam à comissão administrativa referida no número anterior ao conselho de gerência do Instituto das Participações do Estado.

3 — Encarregar o conselho de gerência do Instituto das Participações do Estado de apresentar, no prazo de cento e vinte dias, uma proposta relativa às condições de integração no IPE do património das empresas referidas no n.º 1, bem como ao eventual encaminhamento para outras entidades públicas das participações financeiras pertencentes àquelas empresas que não se destinem a ser geridas pelo IPE.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 328/77

Os orçamentos da exploração e investimentos do Instituto das Participações do Estado para o exercício em curso não foram ainda submetidos a apreciação nos termos legais, dado que, por um lado, o IPE iniciou as suas actividades no termo de 1976, tendo obtido a primeira dotação para capital estatutário através do Despacho Normativo n.º 27/77, completado por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, e, por outro, tem vindo a ser complementado ao longo do presente exercício o quadro legal condicionador da sua actividade, do qual se destaca o Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, que define o regime de transferência para o IPE das participações do sector público no capital de sociedades.

Considerando que:

- a) Se encontra suficientemente clarificado o enquadramento legal da actividade do IPE;
- b) Não subsistem razões para a não aprovação dos orçamentos referidos;
- c) Importa dar cobertura legal plena à actividade do IPE no presente exercício:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 5 de Dezembro de 1977, resolveu:

Aprovar, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 20.º dos Estatutos do IPE, a seguinte repartição de utilização da verba posta à disposição do mesmo Instituto:

	Contos
1 — Aumentos de capital:	
1.1 — Em empresas participadas em resultado da aplicação do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho	300 000
1.2 — Em empresas participadas no seguimento de processos de cessação da intervenção do Estado na gestão de empresas privadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio	400 000
2 — Actividades do IPE em cumprimento das suas obrigações estatutárias	260 683
3 — Total	960 683

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto da Presidência do Conselho de Ministros, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 271, de 23 de Novembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No capítulo 07, seja considerada sem efeito a seguinte alteração orçamental:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
07				Encargos especiais da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas			
	01	2.01.0		Infra-Estruturas Comuns NATO			
	02			Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$	300 000\$00	(d)
			03.00	Horas extraordinárias	300 000\$00	—\$	(d)

passando o total da declaração de 17 453 000\$ para 17 153 000\$.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 528/77

de 30 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 189/75, de 10 de Abril, ao permitir que os enfermeiros militares do quadro permanente do Exército e da Força Aérea, cuja formação tivesse sido feita nos moldes dos do Exército, obtivessem o título de enfermeiro civil, desde que o requeressem até 31 de Dezembro de 1975, não mencionou expressamente as pessoas que, tendo obtido nessas condições habilitações idênticas, deixaram, a qualquer título, de pertencer ao quadro permanente do Exército ou Força Aérea.

A justiça exige que a idênticas habilitações profissionais sejam concedidas as mesmas capacidades profissionais.

O mesmo diploma concedeu às pessoas habilitadas com o curso de sargentos milicianos no serviço de saúde militar (2.º ciclo) o direito de frequentar os cursos de promoção regulamentados na Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro, permitindo assim a sua equiparação à enfermagem civil.

Decorridos quase dois anos sobre a promulgação do citado Decreto-Lei n.º 189/75, entende-se que todas as pessoas nele abrangidas, interessadas efectivamente na profissão de enfermeiro, já requereram a equiparação.

A vigência do decreto-lei em causa é, desta forma, altamente inconveniente, por permitir que pessoas

há muito desligadas da enfermagem e com uma preparação insuficiente venham aceder a uma profissão de grande responsabilidade, que se pretende dignificar. Assim sendo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas abrangidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 189/75, de 10 de Abril, que tenham deixado, a qualquer título, o quadro permanente do Exército ou da Força Aérea e provem ter continuado a exercer a profissão de enfermeiro poderão ainda usar da faculdade conferida pelo dito artigo 1.º desde que o requeiram dentro dos sessenta dias seguintes ao da entrada em vigor do presente diploma, ficando, no entanto, o seu ingresso nas carreiras civis dependente da habilitação com o curso de promoção profissional regulamentado na Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro, e n.º 2 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 189/75.

Art. 2.º — 1. É revogado o Decreto-Lei n.º 189/75, de 10 de Abril.

2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos adquiridos, bem como o andamento dos processos de equiparação iniciados em data anterior ao da entrada em vigor do presente diploma.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Armando Bacelar.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 529/77 de 30 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 457/75, de 22 de Agosto, foram nacionalizadas as empresas Amoníaco Português, S. A. R. L., Nitratos de Portugal, S. A. R. L., e Sociedade Portuguesa de Petroquímica, S. A. R. L., iniciando-se, assim, o processo de reestruturação do denominado sector adubeiro.

Pelo Decreto-Lei n.º 532/75, de 25 de Setembro, foi nacionalizada a Companhia União Fabril, S. A. R. L., empresa do sector da indústria química também dedicada, embora não exclusivamente, à produção de adubos.

Nos termos da resolução do Conselho de Ministros n.º 146/77, de 8 de Junho, foi decidida a criação de uma empresa única integrando a CUF, Amoníaco Português e Nitratos de Portugal, destinada à indústria química e à produção de adubos, enquanto a Sociedade Portuguesa de Petroquímica, excluída daquela unificação, dará lugar a uma empresa pública orientada para a petroquímica e a produção de gás de cidade.

Esta nova empresa pública, não assumindo a forma comercial, passará a adoptar a designação de Empresa de Petroquímica e Gás, E. P., abreviadamente EPG.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É instituída a Empresa de Petroquímica e Gás, E. P., abreviadamente designada por EPG, a qual se rege pela lei aplicável às empresas públicas, pelo estatuto anexo, que faz parte integrante do presente diploma, e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

2 — A EPG é uma pessoa colectiva dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem prejuízo da tutela a exercer pelo Governo, nos termos da lei e dos estatutos.

Art. 2.º — 1 — Salvo lei geral em contrário, é transferida para a EPG, na data de entrada em vigor deste diploma, a universalidade dos direitos e obrigações da empresa nacionalizada Sociedade Portuguesa de Petroquímica, S. A. R. L., a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 457/75, de 22 de Agosto.

2 — A transmissão a que se refere o número anterior opera-se por virtude do presente diploma, que servirá de título bastante para todos os efeitos legais, incluindo o de registo.

3 — Em caso de dúvida, servirá de título bastante para as transmissões a simples declaração feita pela EPG, e confirmada pela Direcção-Geral do Património, de que os bens se incluem entre os referidos no citado Decreto-Lei n.º 457/75.

Art. 3.º — 1 — Transitarão para a EPG, independentemente de quaisquer formalidades, os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste diploma

estiverem ao serviço da Sociedade Portuguesa de Petroquímica, S. A. R. L.

2 — Manter-se-ão inalteráveis, pela transferência, as posições, direitos e obrigações que os trabalhadores detinham nos quadros de origem.

Art. 4.º Os poderes de tutela do Governo sobre a EPG serão exercidos pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 5.º Considera-se extinta, a partir da entrada em vigor deste diploma, a Sociedade Portuguesa de Petroquímica, S. A. R. L.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma e do estatuto a ele anexo serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia ou por despacho conjunto deste e dos Ministros competentes em razão da matéria, quando a dúvida a resolver respeite a mais de um Ministério.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Alfredo Jorge Nobre da Costa.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO DA EPG — EMPRESA DE PETROQUÍMICA E GÁS, E. P.

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Da denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1 — A Empresa de Petroquímica e Gás, E. P., abreviadamente designada por EPG, é uma empresa pública com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

2 — A capacidade jurídica da EPG abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 2.º

(Sede e representações)

1 — A EPG tem sede em Lisboa, podendo descentralizar os seus estabelecimentos, serviços técnicos e administrativos, consoante as necessidades da sua actividade, que é exercida em todo o território nacional.

2 — A EPG pode, por deliberação do conselho de gerência, estabelecer delegações ou qualquer tipo de representação onde for considerado necessário, inclusivamente no estrangeiro.

SECÇÃO II

Do objecto

Artigo 3.º

(Objecto principal)

A EPG tem por objecto principal a exploração de indústrias de aproveitamento e transformação de produtos petrolíferos, gás natural, carvões e actividades delas derivadas ou com elas relacionadas, nomeadamente a produção de gás de cidade.

Artigo 4.º

(Objecto acessório)

1 — A EPG pode exercer, acessoriamente, outras actividades industriais ou comerciais complementares ou relacionadas com o seu objecto principal, incluindo a venda de serviços.

2 — Para a prossecução do seu objecto, a EPG pode criar ou participar em associações, empresas ou sociedades.

SECÇÃO III

Do capital estatutário

Artigo 5.º

(Capital estatutário)

O capital estatutário será fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, sob proposta que o conselho de gerência da EPG deve apresentar no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste estatuto.

Artigo 6.º

(Modificações do capital estatutário)

1 — O capital estatutário pode ser aumentado por dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e de outras entidades públicas, bem como por incorporação de reservas, conforme as necessidades de desenvolvimento da empresa.

2 — O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por decisão do Ministro da Indústria e Tecnologia, do Ministro das Finanças e do Ministro do Plano e Coordenação Económica.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da Empresa

SECÇÃO I

Artigo 7.º

(Órgãos da Empresa)

1 — São órgãos da Empresa:

- a) O conselho de gerência;
- b) A comissão de fiscalização.

2 — O Governo assegurará a supremacia do interesse público, mediante o exercício dos poderes de tutela estabelecidos no presente Estatuto.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

Artigo 8.º

(Composição)

1 — O conselho de gerência é composto por três ou cinco administradores.

2 — Os administradores, e de entre eles o presidente, são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, com prévia audiência dos trabalhadores.

3 — Consideram-se ouvidos os trabalhadores da Empresa se estes não se pronunciarem nos quinze dias seguintes ao da recepção da solicitação que, para os efeitos do número anterior, seja feita aos seus representantes.

4 — O conselho de gerência poderá, de entre os membros que o constituem, eleger um vice-presidente.

Artigo 9.º

(Mandato)

1 — O mandato dos membros do conselho de gerência é de três anos, renovável por iguais períodos.

2 — Os administradores podem, porém, ser destituídos a todo o tempo pela entidade competente para a sua nomeação.

3 — O membro que for nomeado para o conselho de gerência em substituição de outro cujo mandato haja sido interrompido manter-se-á em funções até à data em que terminaria o mandato do substituído.

4 — O exercício do mandato não depende de prestação de caução.

Artigo 10.º

(Regime de trabalho)

Os administradores exercerão as suas funções em regime de tempo completo.

Artigo 11.º

(Regalias sociais)

Os administradores terão direito às regalias sociais asseguradas aos trabalhadores da Empresa em condições idênticas às estabelecidas para estes últimos.

Artigo 12.º

(Abonos e despesas de deslocação)

Os administradores terão direito ao abono das ajudas de custo em vigor na Empresa e ao pagamento de despesas de transporte nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 13.º

(Responsabilidade pela condução da gestão)

Para além da responsabilidade civil em que se constituam perante terceiros ou perante a Empresa

e da responsabilidade criminal em que incorram, os administradores respondem pela condução da gestão exclusivamente face ao Governo.

Artigo 14.º

(Competência do conselho de gerência)

1 — O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da Empresa e a administração do seu património, que, por força de lei ou do presente Estatuto, não estejam atribuídos a outros órgãos.

2 — Compete, em especial, ao conselho de gerência:

- a) Definir e manter actualizadas as políticas e objectivos gerais da Empresa e controlar permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;
- b) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades relacionadas com os objectos principal e acessório da Empresa;
- c) Celebrar contratos-programa com o Estado;
- d) Elaborar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- e) Elaborar o plano anual de actividade e os orçamentos anuais de exploração e de investimento e suas actualizações;
- f) Elaborar anualmente o balanço, a conta de exploração, a demonstração de resultados e o relatório respeitantes ao exercício anterior, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- g) Definir o modo de constituição das provisões e das reservas, bem como o sistema de amortização e reintegração de bens;
- h) Definir a organização da Empresa e elaborar os regulamentos internos;
- i) Deliberar sobre a criação de qualquer forma de representação permanente da Empresa;
- j) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
- l) Contratar o pessoal e praticar os demais actos a ele relativos;
- m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração, por qualquer título, de bens móveis ou imóveis, precedendo, no caso de se tratar de bens imóveis, parecer favorável da comissão de fiscalização;
- n) Celebrar contratos de arrendamento;
- o) Celebrar contratos de mútuo e emitir obrigações;
- q) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais, bem como sobre a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a Empresa participa;
- r) Desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em arbitragens;
- s) Nomear os representantes da Empresa nas sociedades de que seja sócia e fixar as grandes linhas de orientação por eles a observar;

- t) Deliberar sobre a desafecção de bens do domínio público integrados no seu património.

Artigo 15.º

(Presidência do conselho de gerência)

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar as respectivas reuniões, bem como as reuniões conjuntas deste conselho com a comissão de fiscalização, sempre que o conselho o julgue conveniente;
- b) Resolver sobre assuntos de carácter urgente que não envolvam compromisso para além de um ano e que não possam aguardar decisão do conselho de gerência, ao qual serão presentes na reunião imediatamente seguinte;
- c) Exercer voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos na lei ou no presente Estatuto.

2 — O presidente pode, precedendo deliberação do conselho de gerência, delegar em um ou mais dos membros do conselho parte da competência que lhe é atribuída no número precedente, estabelecendo os limites e condições dos poderes delegados.

3 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de gerência será substituído pelo vice-presidente ou por um dos outros administradores designado pelo conselho.

Artigo 16.º

(Reuniões)

1 — O conselho de gerência reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento de qualquer dos administradores.

2 — Apenas são válidas as convocações que se fizerem a todos os administradores.

3 — Consideram-se regularmente convocados os administradores que:

- a) Hajam assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que na sua presença houvessem sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados por qualquer outra forma previamente acordada;
- d) Compareçam à reunião.

4 — Os administradores consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões ordinárias que se realizem em dias e horas preestabelecidos.

Artigo 17.º

(Deliberações)

1 — Para o conselho de gerência deliberar validamente é indispensável a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos, salvo o disposto no artigo seguinte.

3 — Em caso de empate, o presidente, ou, na sua ausência, o seu substituto, terá voto de qualidade.

4 — Não é admitido o voto por correspondência ou procuração.

5 — De todas as reuniões serão lavradas actas.

Artigo 18.º

(Deliberação sobre delegação de poderes em membros do conselho de gerência)

1 — O conselho de gerência, pela maioria de dois terços dos seus membros, no mínimo de três, pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer deles.

2 — As delegações do conselho de gerência estabelecerão sempre os limites dos poderes delegados e o termo do respectivo exercício.

Artigo 19.º

(Suspensão da executoriedade das deliberações)

1 — O presidente do conselho de gerência pode, mediante declaração fundamentada, suspender a executoriedade das deliberações relativamente às quais:

- a) Entenda necessário conhecer-se a orientação do Governo, através do Ministro da Tutela;
- b) Se verifique terem sido tomadas sem a presença de todos os membros em exercício e aprovadas por menos de metade dos mesmos.

2 — No caso da alínea a) do número anterior, considerar-se-á que a apreciação da deliberação suspensa é devolvida ao prudente critério do conselho de gerência se o Ministro da Tutela não se pronunciar nos quinze dias posteriores à suspensão.

3 — As deliberações suspensas com fundamento na alínea b) do n.º 1 serão apreciadas na sessão seguinte do conselho de gerência.

Artigo 20.º

(Termos em que a Empresa se obriga)

A Empresa só se obriga:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador que para tanto haja recebido delegação do conselho de gerência;
- c) Pela assinatura de um dos administradores acompanhada pela assinatura de pessoa que para tal tenha recebido delegação do conselho de gerência e no âmbito da respectiva delegação, constante da respectiva acta ou da competente procuração;
- d) Pela assinatura de pessoa ou pessoas com delegação especial de poderes, nos termos e com os limites da deliberação do conselho de gerência constantes da respectiva acta ou da competente procuração.

SECÇÃO III

Da comissão de fiscalização

Artigo 21.º

(Composição)

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros efectivos e dois suplentes. Os primeiros elegem de entre si o presidente, podendo também eleger um vice-presidente. Todos os componentes são designados por três anos renováveis.

2 — Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, sendo um efectivo e um suplente indicados pelos trabalhadores da Empresa de entre si.

3 — Um dos membros efectivos e um dos membros suplentes da comissão de fiscalização serão obrigatoriamente revisores oficiais de contas.

4 — No caso de os trabalhadores da Empresa não fazerem a indicação a que se refere o n.º 2 deste artigo até vinte dias decorridos da data da recepção do convite que para tanto lhes for dirigido, as nomeações do membro efectivo e do suplente a que se refere o mesmo n.º 2 serão feitas por livre escolha dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

5 — Ao mandato dos membros da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º

Artigo 22.º

(Remunerações, abonos e despesas de deslocação)

1 — As remunerações dos membros da comissão de fiscalização que actuem em tempo parcial serão acumuláveis com quaisquer outras remunerações, dentro dos limites e condicionamentos legais estabelecidos.

2 — Os membros da comissão de fiscalização que no exercício das suas funções hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito ao abono das ajudas de custo em vigor na Empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 23.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da Empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da Empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e de financiamento plurianuais, dos programas anuais de trabalhos e financiamentos e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da Empresa;
- e) Verificar as existências de valores de qualquer espécie pertencentes à Empresa ou por ela recebidos em garantia, em depósito ou a outro título;

- f) Verificar se o património da Empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da conta de exploração, da demonstração de resultados e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da Empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que, nos termos da lei ou do Estatuto, o deva fazer;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da Empresa, se os houver, e por auditores externos, contratados pelo conselho de gerência por sua indicação.

3 — Sempre que o conselho de gerência não estabelecer prazos mais dilatados, os pareceres a que se refere este artigo serão emitidos pela comissão de fiscalização nos cinco dias subsequentes ao da recepção dos correspondentes pedidos, salvo se estes respeitarem aos actos de que trata a alínea g) deste artigo, caso em que o mencionado prazo será de quinze dias.

4 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos da Empresa, devendo para o efeito requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

Artigo 24.º

(Presidente da comissão de fiscalização)

Aplica-se ao presidente da comissão de fiscalização o disposto no artigo 15.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

(Reuniões)

1 — A comissão de fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente, quer por iniciativa sua, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2 — À convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 16.º

Artigo 26.º

(Deliberações)

1 — É requisito de validade das deliberações da comissão de fiscalização a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros nas reuniões em que elas sejam tomadas.

2 — As deliberações da comissão de fiscalização ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 17.º, na parte aplicável.

Artigo 27.º

(Assistência às reuniões do conselho de gerência)

1 — A comissão de fiscalização assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de gerência em que se apreciem as contas do exercício.

2 — Fora do caso previsto no número precedente, os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência, sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

CAPÍTULO III

Intervenção do Governo

Artigo 28.º

(Do Ministro da Indústria e Tecnologia)

1 — O Ministério da Tutela é o Ministério da Indústria e Tecnologia.

2 — Compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia, no exercício dos poderes de tutela:

- a) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação dos membros do conselho de gerência;
- b) Decidir os recursos interpostos pelo presidente do conselho de gerência da não aprovação pela comissão de fiscalização de actos que requeiram concordância desta, quando o desacordo respeite à conveniência ou oportunidade dos mesmos actos;
- c) Aprovar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- d) Aprovar o plano anual de actividades;
- e) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações, nos casos previstos na lei;
- f) Aprovar as contas da Empresa e a aplicação dos resultados, designadamente a constituição de reservas;
- g) Aprovar os princípios a que deve obedecer a reavaliação e respectivos coeficientes e os critérios de amortização e de reintegração dos bens da Empresa;
- h) Fixar as remunerações dos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização;
- i) Exercer os demais poderes de tutela que lhe são conferidos pela lei ou pelo presente Estatuto.

Artigo 29.º

(Dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia)

Compete aos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

- a) Autorizar a realização de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete

anos, ou em moeda estrangeira, bem como aprovar o plano e demais condições da operação, incluindo as garantias a prestar, sem prejuízo da legislação geral aplicável;

- b) Autorizar a emissão de obrigações;
- c) Autorizar a aquisição ou alienação de participações no capital de sociedades;
- d) Autorizar a afectação de bens do património da Empresa ao domínio público do Estado e a desafectação deste dos dispensáveis e considerados necessários ao desenvolvimento da actividade da Empresa.

Artigo 30.º

(Dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho)

Compete aos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho aprovar o estatuto do pessoal.

Artigo 31.º

(Competência conjunta dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo)

Compete aos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo estabelecer, sob proposta do conselho de gerência, a política de preços de venda dos produtos da Empresa.

Artigo 32.º

(Sujeição ao planeamento económico nacional)

Na elaboração dos planos de actividade e financeiros da Empresa, o conselho de gerência observará imperativamente as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais de médio prazo.

CAPÍTULO IV

Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 33.º

(Disposição e administração de bens)

1 — A EPG dispõe e administra os bens que integram o seu património sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

2 — A Empresa administra ainda os bens do domínio público do Estado que estejam ou venham a estar afectos às suas actividades, mantendo em dia o respectivo cadastro, afectando-lhe os bens que nele convenha incorporar e desafectando os dispensáveis.

3 — É da exclusiva competência da EPG a cobrança das suas receitas, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Artigo 34.º

(Responsabilidade por dívidas)

Pelas dívidas da EPG responde exclusivamente o seu património.

Artigo 35.º

(Receitas)

Constituem receitas da EPG:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos provenientes da prestação de serviços;
- c) O rendimento de bens próprios;
- d) As participações, as dotações e os subsídios não reembolsáveis que lhe sejam atribuídos;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 36.º

(Princípios básicos de gestão)

1 — Na gestão patrimonial e financeira da EPG, os órgãos competentes da Empresa aplicarão as regras legais, o disposto neste Estatuto e os princípios da boa gestão empresarial.

2 — Devem ser claramente fixados os objectivos económico-financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido e à obtenção de um adequado autofinanciamento.

3 — Os recursos da EPG devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam a economia de exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

Artigo 37.º

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da Empresa é disciplinada mediante a elaboração dos seguintes documentos:

- a) Planos plurianuais de actividade;
- b) Planos plurianuais de financiamento;
- c) Plano anual de actividades;
- d) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento, e suas actualizações.

Artigo 38.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1 — A amortização, reintegração dos bens, reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões serão efectuadas nos termos que forem definidos pelo conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização, de acordo com critérios aprovados pelo Ministro da Tutela, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2 — O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3 — A Empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do activo immobilizado em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 39.º

(Aplicação dos resultados)

1 — Se houver excedentes, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que sobre eles incidem.

2 — O remanescente, acrescido dos excedentes que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;
- b) Remuneração ao capital estatutário;
- c) Constituição ou reforço de reservas obrigatórias;
- d) Constituição ou reforço de reservas facultativas;
- e) Continuação na conta «Ganhos e perdas» para aplicação em exercícios futuros;
- f) Entrega ao Estado;
- g) Outras aplicações.

3 — Na elaboração da proposta de aplicação do resultado do exercício, o conselho de gerência deverá ter em conta as necessidades de retenção de excedentes na Empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis da inflação monetária.

Artigo 40.º

(Reservas e fundos)

1 — É obrigatória a constituição das seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

2 — O fundo para fins sociais será constituído pela percentagem dos resultados que, para cada ano, for fixada e destina-se a financiar benefícios sociais aos trabalhadores da Empresa.

Artigo 41.º

(Documentos de prestação de contas)

Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) Relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da Empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;

- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

Artigo 42.º

(Isenção de formalidades)

1 — Os contratos, actos ou operações de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e de registo na Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Os contratos de arrendamento cuja celebração se mostre necessária à actividade da Empresa estão isentos de todas as formalidades exigidas para o arrendamento de imóveis destinados ao serviço do Estado.

Artigo 43.º

(Cadastro)

O cadastro dos bens da Empresa e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 44.º

(Arquivo)

1 — A empresa conservará em arquivo os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de dez anos.

2 — Poderão os documentos que devem conservar-se em arquivo ser microfilmados e os microfilmes autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3 — Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4 — As fotocópias autenticadas dos documentos arquivados têm a mesma força obrigatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

Artigo 45.º

(Aprovação das contas)

1 — As contas da Empresa não são submetidas ao Tribunal de Contas.

2 — A aprovação dos documentos referidos no artigo 40.º compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 46.º

(Regime jurídico do pessoal)

O regime jurídico do pessoal é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual do trabalho;

- b) Pelos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que forem aplicáveis à Empresa;
- c) Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal da Empresa, elaborado pelo conselho de gerência.

Artigo 47.º

(Comissões de serviço. Acumulações)

1 — Podem exercer funções de carácter específico na Empresa, em comissão de serviço, funcionários do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2 — Nas mesmas condições, também os trabalhadores da Empresa podem exercer funções no Estado, em autarquias locais, institutos públicos, empresas públicas ou empresas subsidiárias ou associadas da EPG, inclusive nos respectivos órgãos de gestão.

3 — Os funcionários ou trabalhadores que, nos termos dos números precedentes, forem investidos em comissão de serviço poderão optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo atribuído às funções da respectiva comissão.

4 — O vencimento correspondente à comissão de serviço constituirá encargo da entidade para a qual o serviço for prestado.

Artigo 48.º

(Situação dos trabalhadores nomeados para cargos dos órgãos da Empresa)

A situação dos trabalhadores da EPG que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da Empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando ao quadro do pessoal logo que termine o seu mandato.

Artigo 49.º

(Regime de previdência do pessoal)

Ao pessoal da Empresa é aplicável o regime geral da Previdência.

Artigo 50.º

(Regime fiscal do pessoal)

Os rendimentos do trabalho do pessoal da Empresa estão sujeitos a tributação em termos idênticos aos previstos na lei fiscal para os trabalhadores das empresas privadas.

Artigo 51.º

(Intervenção dos trabalhadores)

Os trabalhadores da EPG exercerão através dos seus órgãos representativos todos os direitos inerentes ao *contrôle* de gestão que vierem a ser consagrados na respectiva lei, cujas disposições se considerarão parte integrante deste Estatuto.

CAPÍTULO VI

Regime fiscal da Empresa

Artigo 52.º

(Regime fiscal)

A Empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos gerais do direito fiscal.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Decreto-Lei n.º 530/77

de 30 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 457/75, de 22 de Agosto, nacionalizou três empresas do sector de produção de adubos, a Sociedade Portuguesa de Petroquímica, S. A. R. L., o Amoníaco Português, S. A. R. L., e os Nitratos de Portugal, S. A. R. L., indicando logo, como objectivo a prosseguir, a indispensável articulação da expansão do sector e a reestruturação das empresas nele abrangidas.

As nacionalizações então levadas a cabo neste sector concluíram-se com o Decreto-Lei n.º 532/75, de 25 de Setembro, que nacionalizou a Companhia União Fabril, S. A. R. L., empresa do sector da indústria química também dedicada, embora não exclusivamente, à produção de adubos.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 146/77, de 8 de Junho, foi decidida a criação de uma empresa única integrando patrimónios das empresas nacionalizadas CUF, Amoníaco Português e Nitratos de Portugal, ficando excluída da empresa única a Sociedade Portuguesa de Petroquímica, cujo relançamento se orientará para os ramos da produção de gás de cidade e de petroquímica.

A nova empresa pública, nos termos da mesma resolução do Conselho de Ministros, dedicar-se-á à exploração de indústrias químicas, nomeadamente à produção de adubos, visando alcançar, nestes sectores, uma dimensão compatível com as exigências da próxima adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia.

O facto de a denominação «Agroquímica», inicialmente prevista para a nova empresa, não ser inédita no País, levou à sua substituição pela designação de «Quimigal», ora adoptada.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É instituída a empresa pública Química de Portugal, E. P., abreviadamente designada por Quimigal, a qual se rege pela lei aplicável às empresas públicas, pelo estatuto anexo, que faz parte integrante do presente diploma, e, subsidiariamente, pelas normas do direito privado.

2 — A Quimigal é uma empresa colectiva dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem prejuízo da tutela a exercer pelo Governo, nos termos da lei geral e dos estatutos.

Art. 2.º — 1 — Salvo lei geral em contrário, são transferidas para a Quimigal, na data de entrada em vigor deste diploma, as universalidades dos direitos e obrigações das empresas nacionalizadas Amoníaco Português, S. A. R. L., Nitratos de Portugal, S. A. R. L., e Companhia União Fabril, S. A. R. L., a que se referem o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 457/75, de 22 de Agosto, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 532/75, de 25 de Setembro.

2 — As transmissões previstas no número anterior operam-se por virtude do presente diploma, que servirá de título bastante para todos os efeitos legais, incluindo o de registo.

3 — Em caso de dúvida, servirá de título bastante para as referidas transmissões a simples declaração feita pela Quimigal, E. P., e confirmada pela Direcção-Geral do Património, de que os bens se incluem entre os referidos nos citados Decretos-Leis n.ºs 457/75 e 532/75.

Art. 3.º — 1 — Transitarão para a Quimigal, independentemente de quaisquer formalidades, os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste decreto estiveram ao serviço das empresas nacionalizadas nela agrupadas.

2 — Os trabalhadores de que trata este artigo transitarão para a Quimigal integrados nos quadros de origem e com os direitos e obrigações emergentes da respectiva situação nesses quadros.

Art. 4.º Os poderes de tutela do Governo sobre a Quimigal serão exercidos pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 5.º — 1 — Consideram-se extintas a partir da data da entrada em vigor deste diploma as empresas nacionalizadas Amoníaco Português, S. A. R. L., Nitratos de Portugal, S. A. R. L., e Companhia União Fabril, S. A. R. L.

2 — Fica proibida a utilização, por qualquer entidade pública ou privada que não a Quimigal, dos nomes, siglas, símbolos e marcas comerciais ou outras até aqui utilizados pelas empresas referidas no número anterior.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma e do estatuto a ele anexo serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia ou por despacho conjunto deste e dos Ministros competentes em razão da matéria, quando a dúvida a resolver respeite a mais de um Ministério.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — Alfredo Jorge Nobre da Costa.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA QUÍMICA DE PORTUGAL, E. P. — QUIMIGAL

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Da denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1 — A Quimigal, E. P., é uma empresa pública com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

2 — A capacidade jurídica da Quimigal abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 2.º

(Sede e representações)

1 — A Quimigal tem sede em Lisboa, podendo descentralizar os seus estabelecimentos, serviços técnicos e administrativos, consoante as necessidades da sua actividade, que é exercida em todo o território nacional.

2 — A Quimigal poderá estabelecer delegações ou qualquer tipo de representação onde for considerado necessário, incluindo no estrangeiro.

SECÇÃO II

Do objecto

Artigo 3.º

(Objecto principal)

A Quimigal tem por objecto principal a exploração de indústrias químicas, nomeadamente a da produção de adubos, e das actividades delas derivadas ou com elas relacionadas.

Artigo 4.º

(Objecto acessório)

1 — A Quimigal pode exercer outras actividades industriais ou comerciais, nomeadamente actividades complementares ou relacionadas com o seu objecto principal, incluindo a venda de serviços.

2 — Para o exercício das suas actividades a Quimigal pode criar ou participar em associações e sociedades.

SECÇÃO III

Do capital estatutário

Artigo 5.º

(Capital estatutário)

O capital estatutário será fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho, por despacho

conjunto dos Ministros das Finanças, do Plano e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia, sob proposta que o conselho de gerência da Quimigal deve apresentar no prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste Estatuto.

Artigo 6.º

(Modificações do capital estatutário)

1 — O capital estatutário pode ser aumentado por dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e de outras entidade públicas, bem como incorporação de reservas, conforme as necessidades de desenvolvimento da empresa.

2 — O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por decisão dos Ministros da Indústria e Tecnologia, das Finanças e do Plano e Coordenação Económica.

SECÇÃO IV

Do património

Artigo 7.º

(Responsabilidade por dívidas)

Pelas dívidas da Quimigal responde, exclusivamente, o seu património.

Artigo 8.º

(Receltas)

Constituem receitas da Quimigal as seguintes:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos provenientes de prestação de serviços;
- c) O rendimento de bens próprios;
- d) As participações, as dotações e os subsídios não reembolsáveis que lhe sejam atribuídos;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da empresa

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 9.º

(Órgãos da empresa)

1 — São órgãos da Quimigal:

- a) O conselho de gerência;
- b) A comissão de fiscalização.

2 — O Governo assegurará a supremacia do interesse público mediante o exercício dos poderes de tutela estabelecidos no presente Estatuto.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

Artigo 10.º

(Composição)

1 — O conselho de gerência é composto por cinco a sete administradores.

2 — Os administradores, e de entre eles o presidente e o vice-presidente, são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, com prévia audiência dos trabalhadores.

3 — Consideram-se ouvidos os trabalhadores da empresa se estes não se pronunciarem nos vinte dias seguintes ao da recepção dos nomes e respectivas notas biográficas que para o efeito sejam entregues aos seus representantes.

4 — O Ministro da Indústria e Tecnologia, mediante proposta do conselho de gerência, poderá determinar a descentralização deste órgão que se vier a mostrar necessária a uma adequada administração das diversas instalações fabris da empresa.

Artigo 11.º

(Mandato)

1 — O mandato dos membros do conselho de gerência é de três anos, renovável por iguais períodos.

2 — Os administradores podem, porém, ser exonerados a todo o tempo pela entidade competente para a sua nomeação.

3 — O membro que for nomeado para o conselho de gerência em substituição de outro cujo mandato haja sido interrompido manter-se-á em funções até à data em que terminaria o mandato do substituído.

4 — Para a nomeação referida no número anterior observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 10.º

5 — O exercício do mandato não depende de prestação de caução.

Artigo 12.º

(Regime de trabalho)

Os membros do conselho de gerência exercerão as suas funções em regime de tempo completo.

Artigo 13.º

(Regalias sociais)

Os administradores terão direito às regalias sociais asseguradas aos trabalhadores da empresa em condições idênticas às estabelecidas para estes últimos.

Artigo 14.º

(Abonos e despesas de deslocação)

Os administradores terão direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 15.º

(Responsabilidade pela condução da gestão)

Para além da responsabilidade civil em que se constituam perante terceiros ou perante a empresa, e da responsabilidade criminal em que incorram, os administradores respondem pela condução da gestão exclusivamente face ao Governo.

Artigo 16.º

(Competência do conselho de gerência)

1 — O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património, que, por força de lei ou do presente Estatuto, não estejam atribuídos a outros órgãos.

2 — Compete, em especial, ao conselho de gerência:

- a) Definir e manter actualizadas as políticas e objectivos gerais da empresa e controlar permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;
- b) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades relacionadas com os objectos principal e acessório da empresa;
- c) Celebrar contratos-programa com o Estado;
- d) Elaborar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- e) Elaborar o plano anual de actividade e os orçamentos anuais de exploração e de investimento e suas actualizações;
- f) Elaborar anualmente o balanço, a conta de exploração, a demonstração de resultados e o relatório respeitante ao exercício anterior, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- g) Definir o modo de constituição das provisões e das reservas, bem como o sistema de amortização e reintegração de bens;
- h) Definir a organização da empresa e elaborar os regulamentos internos;
- i) Deliberar sobre a criação de qualquer forma de representação permanente da empresa;
- j) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
- l) Contratar o pessoal e praticar os demais actos a ele relativos;
- m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração, por qualquer título, de bens móveis e imóveis, precedendo, no caso de se tratar de bens imóveis, parecer favorável da comissão de fiscalização;
- n) Celebrar contratos de arrendamento;
- o) Celebrar contratos de mútuo e emitir obrigações;
- p) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais, bem como sobre a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a empresa participe;
- q) Desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em arbitragens;

- r) Nomear os representantes da empresa nas sociedades de que seja sócia e fixar as grandes linhas de orientação por eles a observar.

Artigo 17.º

(Presidente do conselho de gerência)

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar as respectivas reuniões, bem como as reuniões conjuntas deste conselho com a comissão de fiscalização, sempre que o conselho ou algum dos seus membros o julgue conveniente;
- b) Resolver sobre assuntos de carácter urgente que não envolvam compromisso para além de um ano e que não possam aguardar decisão do conselho de gerência, ao qual serão presentes na reunião imediatamente seguinte;
- c) Representar a empresa em juízo ou fora dele;
- d) Exercer voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos na lei ou no presente Estatuto.

2 — O presidente pode, precedendo deliberação do conselho de gerência, delegar em um ou mais dos membros do conselho parte da competência que lhe é atribuída no número precedente, estabelecendo os limites e condições dos poderes delegados.

3 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de gerência será substituído pelo vice-presidente.

4 — No caso de falta de impedimento de ambos, as funções do presidente do conselho de gerência serão exercidas pelo administrador escolhido pelo conselho.

Artigo 18.º

(Reuniões)

1 — O conselho de gerência reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento da maioria dos administradores.

2 — Apenas são válidas as convocações que se fizerem a todos os administradores.

3 — Consideram-se regularmente convocados os administradores que:

- a) Hajam assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que na sua presença houvessem sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados por qualquer outra forma previamente acordada;
- d) Compareçam à reunião.

4 — Os administradores consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões ordinárias que se realizem em dias e horas preestabelecidos.

Artigo 19.º

(Deliberações)

1 — Para o conselho de gerência deliberar validamente é, salvo o disposto no artigo seguinte, indispensável a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos.

3 — Não é admitido o voto por correspondência ou procuração.

4 — De todas as reuniões serão lavradas actas.

Artigo 20.º

(Deliberação sobre delegação de poderes)

1 — O conselho de gerência, pela maioria de dois terços do número estatutário dos seus membros, pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer deles.

2 — As delegações do conselho de gerência estabelecerão sempre os limites dos poderes delegados e o termo do respectivo exercício.

Artigo 21.º

(Suspensão da executoriedade das deliberações)

1 — O presidente do conselho de gerência pode, mediante declaração fundamentada, suspender a executoriedade das deliberações relativamente às quais:

- a) Entenda necessário conhecer-se a orientação do Governo, através do Ministro da Tutela;
- b) Se verifique terem sido tomadas sem a presença de todos os membros em exercício e aprovadas por menos de metade dos mesmos.

2 — No caso da alínea a) do número anterior, considerar-se-á que a apreciação da deliberação suspensa é devolvida ao prudente critério do conselho de gerência se o Ministro da Tutela não se pronunciar nos quinze dias posteriores à suspensão.

3 — As deliberações suspensas com fundamento na alínea b) do n.º 1 serão apreciadas na sessão seguinte do conselho de gerência.

Artigo 22.º

(Termos em que a empresa se obriga)

A empresa só se obriga:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador que para tanto haja recebido delegação do conselho de gerência;
- c) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, no âmbito dos poderes constantes da procuração;
- d) Pela assinatura de funcionário da empresa em quem tal poder tenha sido delegado e no âmbito da respectiva delegação.

SECÇÃO III

Da comissão de fiscalização

Artigo 23.º

(Composição)

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, que escolhem de entre si o presidente e o vice-presidente, e por dois suplentes, todos designados por três anos, renováveis.

2 — Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, sendo um efectivo e um suplente indicados pelos trabalhadores da empresa de entre si.

3 — Um dos membros efectivos e um dos membros suplentes da comissão de fiscalização serão obrigatoriamente revisores oficiais de contas.

4 — No caso de os trabalhadores da empresa não fazerem a indicação a que se refere o n.º 2 deste artigo até vinte dias decorridos da data da recepção do convite que para tanto lhes for dirigido, as nomeações do membro efectivo e do suplente a que se refere o mesmo n.º 2 serão feitas por livre escolha dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

5 — Ao mandato dos membros da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º

Artigo 24.º

(Remunerações, abonos e despesas de deslocação)

1 — As remunerações dos membros da comissão de fiscalização que actuem em tempo parcial serão acumuláveis com quaisquer outras remunerações, dentro dos limites e condicionamentos legais estabelecidos.

2 — Os membros da comissão de fiscalização que no exercício das suas funções hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 25.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e de financiamento plurianuais, dos programas anuais de trabalho e financiamentos e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências e valores de qualquer espécie pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, em depósito ou a outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;

- g) Verificar a exactidão do balanço, da conta de exploração, da demonstração de resultados e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que, nos termos da lei ou do Estatuto, o deva fazer;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos, por ele indicados e contratados pelo conselho de gerência.

3 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos da empresa, devendo para o efeito requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

Artigo 26.º

(Presidente da comissão de fiscalização)

A competência do presidente da comissão de fiscalização regula-se pelo disposto nas alíneas a), b) e d) do artigo 17.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

(Reuniões)

1 — A comissão de fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente, quer por iniciativa sua, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2 — À convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 18.º

Artigo 28.º

(Deliberações)

1 — É requisito de validade das deliberações da comissão de fiscalização a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros nas reuniões onde elas sejam tomadas.

2 — As deliberações da comissão de fiscalização ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 21.º, na parte aplicável.

Artigo 29.º

(Assistência às reuniões do conselho de gerência)

1 — A comissão de fiscalização assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de gerência em que se apreciem as contas do exercício.

2 — Para o caso previsto no número precedente, os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

CAPÍTULO III

Intervenção do Governo

Artigo 30.º

(Do Ministro da Indústria e Tecnologia)

1 — O Ministério da Tutela é o Ministério da Indústria e Tecnologia.

2 — Compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia, no exercício dos poderes de tutela:

- a) Decidir os recursos interpostos pelo presidente do conselho de gerência da não aprovação pela comissão de fiscalização de actos que requeiram concordância desta, quando o desacordo respeite à conveniência ou oportunidade dos mesmos actos;
- b) Aprovar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- c) Aprovar o plano anual de actividades;
- d) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações, nos casos previstos na lei;
- e) Aprovar as contas da empresa e a aplicação dos resultados, designadamente a constituição de reservas;
- f) Aprovar os princípios a que deve obedecer a reavaliação e respectivos coeficientes e os critérios de amortização e de reintegração dos bens da empresa;
- g) Fixar as remunerações dos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização.

3 — A competência fixada nas alíneas b), c) e d) do número anterior será exercida com observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Artigo 31.º

(Dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia)

Compete aos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

- a) Autorizar a realização de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos, ou em moeda estrangeira, bem como aprovar o plano e demais condições da operação, incluindo as garantias a prestar, sem prejuízo da legislação geral aplicável;
- b) Autorizar a emissão de obrigações;
- c) Autorizar a aquisição ou alienação de participações no capital de sociedades comerciais;
- d) Autorizar a afectação de bens do seu património ao domínio público do Estado e a desafectação deste dos dispensáveis ou dos

considerados necessários ao desenvolvimento da sua actividade, com as limitações referidas no n.º 2 do artigo 35.º

Artigo 32.º

(Dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho)

Compete aos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho aprovar o estatuto do pessoal.

Artigo 33.º

(Competência conjunta dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo)

Compete aos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo fixar a política de preços de venda de produtos fabricados pela Quimigal.

Artigo 34.º

(Sujeição ao planeamento económico nacional)

Na elaboração dos planos de actividade e financeiros da empresa, o conselho de gerência observará imperativamente as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais.

CAPÍTULO IV

Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 35.º

(Disposição e administração de bens)

1 — A Quimigal dispõe e administra os bens que integram o seu património sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

2 — A empresa administra ainda os bens do domínio público do Estado que estejam ou venham a estar afectos às actividades a seu cargo, com exclusão daqueles que a lei expressamente afecte já a outras entidades, mantendo em dia o respectivo cadastro, afectando-lhe os bens que nele convenha incorporar e desafectando os dispensáveis à sua actividade.

3 — É da exclusiva competência da Quimigal a cobrança das suas receitas, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Artigo 36.º

(Princípios básicos de gestão)

1 — Na gestão patrimonial e financeira da Quimigal, os órgãos competentes da empresa aplicarão as regras legais, o disposto nestes estatutos e os princípios da boa gestão empresarial.

2 — Devem ser claramente fixados os objectivos económico-financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido e à obtenção de um adequado autofinanciamento.

3 — Os recursos da empresa devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam a economia de explo-

ração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

Artigo 37.º

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada mediante a elaboração dos seguintes documentos:

- a) Planos plurianuais de actividade;
- b) Planos plurianuais de financiamento;
- c) Plano anual de actividades;
- d) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento, e suas actualizações.

Artigo 38.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1 — A amortização, reintegração dos bens, reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões serão efectuadas nos termos que forem definidos pelo conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização, de acordo com critérios aprovados pelo Ministério da Tutela, sem prejuízo das disposições da lei fiscal.

2 — O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3 — A empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 39.º

(Aplicação dos resultados)

1 — Se houver excedentes, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que sobre eles incidem.

2 — O remanescente, acrescido dos excedentes que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;
- b) Remuneração ao capital estatutário;
- c) Constituição ou reforço de reservas legais e estatutárias;
- d) Constituição ou reforço de reservas livres;
- e) Continuação na conta «Resultados transitados» para aplicação em exercícios futuros;
- f) Entrega ao Estado;
- g) Outras aplicações.

3 — Na elaboração da proposta de aplicação do resultado do exercício, o conselho de gerência deverá ter em conta as necessidades de retenção de excedentes na empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis da inflação monetária.

Artigo 40.º

1 — É obrigatória a constituição das seguintes reservas:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Reserva para fins sociais;
- d) Reserva para remuneração do capital estatutário.

Artigo 41.º

Será elaborado, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, um relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação e os documentos de prestação de contas exigidos pelo Plano Oficial de Contabilidade e demais legislação aplicável.

Artigo 42.º**(Isenção de formalidades)**

1 — Os contratos, actos ou operações de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e de registo na Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Os contratos de arrendamento cuja celebração se mostre necessária à actividade da empresa estão isentos de todas as formalidades exigidas para o arrendamento de imóveis destinados ao serviço do Estado.

Artigo 43.º**(Cadastro)**

O cadastro dos bens da empresa e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 44.º**(Arquivo)**

1 — A empresa conservará em arquivo os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de dez anos.

2 — Poderão os documentos que devam conservar-se em arquivo ser microfilmados e os microfilmes autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3 — Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4 — As fotocópias autenticadas dos documentos arquivados tem a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

Artigo 45.º**(Aprovação das contas)**

1 — As contas da empresa não são submetidas ao Tribunal de Contas.

2 — A aprovação dos documentos referidos no artigo 42.º compete ao Ministério da Indústria e Tecnologia, nos termos da lei.

Artigo 46.º**(Regime jurídico do pessoal)**

O regime jurídico do pessoal é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
- b) Pelas convenções colectivas de trabalho a que a empresa estiver obrigada;
- c) Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal da empresa, elaborado pelo conselho de gerência.

Artigo 47.º**(Comissões de serviço. Acumulações)**

1 — Podem exercer funções de carácter específico na empresa, em comissão de serviço, funcionários do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2 — Nas mesmas condições, também os trabalhadores da empresa podem exercer funções no Estado, autarquias locais, institutos públicos, outras empresas públicas ou nos órgãos de gestão de empresas subsidiárias ou associadas da Quimigal.

3 — Os funcionários ou trabalhadores que, nos termos dos números precedentes, forem investidos em comissão de serviço poderão optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo atribuído às funções da respectiva comissão.

4 — O vencimento correspondente à comissão de serviço constituirá encargo da entidade para a qual o serviço for prestado.

Artigo 48.º**(Situação dos trabalhadores nomeados para cargos dos órgãos da empresa)**

A situação dos trabalhadores da Quimigal que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que termine o seu mandato.

Artigo 49.º**(Regime de previdência do pessoal)**

Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral da Previdência.

Artigo 50.º**(Regime fiscal do pessoal)**

Os rendimentos do trabalho do pessoal da empresa estão sujeitos a tributação em termos idênticos aos previstos na lei fiscal para os trabalhadores das empresas privadas.

Artigo 51.º**(Intervenção dos trabalhadores)**

1 — Os trabalhadores da Quimigal — Química de Portugal, E. P., exercerão, através dos seus órgãos

representativos, todos os direitos inerentes ao *contrôle* de gestão que vierem a ser consagrados na respectiva lei.

2 — Os direitos reconhecidos no número anterior constarão expressamente do estatuto do pessoal da empresa.

CAPÍTULO VI

Regime fiscal da empresa

Artigo 52.º

(Regime fiscal)

A empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos gerais do direito fiscal.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Decreto-Lei n.º 531/77

de 30 de Dezembro

O Conselho de Ministros, em sua reunião de 1 de Junho de 1977, deliberou, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e no âmbito das medidas requeridas pela execução útil das nacionalizações no sector cervejeiro, que tiveram lugar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 474/75, de 30 de Agosto, criar, sob a tutela do Ministério da Indústria e Tecnologia, duas empresas públicas, aglutinando as empresas nacionalizadas.

Pelo presente diploma, criam-se, efectivamente, as duas empresas públicas e aprovam-se os respectivos estatutos.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São constituídas as empresas públicas União Cervejeira, E. P., abreviadamente designada por Unicer, e Central de Cervejas, E. P., abreviadamente designada por Centralcer.

Art. 2.º São aprovados os estatutos da Unicer e da Centralcer, que se publicam em anexo ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

Art. 3.º — 1 — Salvo lei geral em contrário, são transferidas para a Unicer as universalidades de bens, direitos e obrigações das empresas nacionalizadas CUF — Companhia União Fabril Portuense, Copeja — Companhia Portuguesa de Cervejas e Imperial — União Cervejeira de Portugal.

2 — Salvo lei geral em contrário, são transferidas para a Centralcer as universalidades de bens, direitos e obrigações das empresas nacionalizadas SCC — Sociedade Central de Cervejas e Cergal — Cervejas de Portugal.

Art. 4.º As transmissões referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior operam-se por força do presente diploma, que servirá de título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo. Em caso de dúvida, constitui título comprovativo a simples de-

claração feita pelos respectivos conselhos de gerência, confirmada pela Direcção-Geral do Património.

Art. 5.º Os capitais estatutários da Unicer e da Centralcer serão fixados nos termos do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho.

Art. 6.º — 1 — O Ministério da tutela é o Ministério da Indústria e Tecnologia.

2 — Sempre que se torne necessária a autorização ou aprovação de outros Ministérios para actos das empresas, competirá ao Ministério da Indústria e Tecnologia providenciar no sentido da sua obtenção.

Art. 7.º — 1 — Os trabalhadores das empresas referidas no artigo 3.º transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para as empresas criadas por este diploma, com todos os seus direitos e obrigações, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido nos respectivos estatutos de pessoal das empresas.

2 — São garantidos aos trabalhadores todos os direitos resultantes da inscrição nas caixas de previdência e da antiguidade, contando-se também nesta todo o tempo de serviço nas empresas nacionalizadas.

Art. 8.º São extintas na data de entrada em vigor deste diploma as empresas referidas no artigo 3.º

Art. 9.º A Unicer e a Centralcer têm o seu início na data de entrada em vigor do presente diploma.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — Alfredo Jorge Nobre da Costa.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTOS DA UNICER — UNIÃO CERVEJEIRA, E. P.

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Da denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1 — A União Cervejeira, E. P., abreviadamente designada por Unicer, é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — A capacidade jurídica da Unicer abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

3 — A Unicer rege-se pelos presentes estatutos, pelo decreto que a constitui, pela legislação aplicável às empresas públicas e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

Artigo 2.º

(Sede e representação)

1 — A Unicer tem a sua sede em Lisboa, podendo descentralizar os seus estabelecimentos e serviços consoante as suas necessidades.

2 — A Unicer pode, por deliberação do seu conselho de gerência, estabelecer delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde o entenda conveniente.

SECÇÃO II

Do objecto

Artigo 3.º

(Objecto principal)

A Unicer tem por objecto principal a produção e comercialização de cervejas e refrigerantes.

Artigo 4.º

(Objecto acessório)

1 — A Unicer pode, acessoriamente, exercer outras actividades complementares ou relacionadas com o seu objecto principal.

2 — A Unicer pode criar ou participar em associações com entidades de natureza pública ou privada, nacionais ou estrangeiras, em empresas e sociedades de economia mista ou privada ou em sociedades de capitais públicos associando o Estado e outras entidades públicas, sem prejuízo das normas reguladoras da titularidade e gestão das participações do sector público no capital das sociedades.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da empresa

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 5.º

(Órgãos da empresa)

1 — São órgãos da Unicer:

- a) O conselho de gerência;
- b) A comissão de fiscalização.

2 — O Governo assegurará a supremacia do interesse público mediante o exercício dos poderes de tutela estabelecidos no presente estatuto.

SECÇÃO II

Conselho de gerência

Artigo 6.º

(Composição)

1 — O conselho de gerência é composto por três ou cinco administradores.

2 — O presidente e os restantes administradores são nomeados pelo Conselho de Ministros, que fixará também o seu número, sob proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia.

3 — O conselho de gerência, na sua primeira reunião, elegerá de entre os administradores um vice-presidente.

Artigo 7.º

(Mandato)

1 — O mandato dos administradores é de três anos, renovável.

2 — Os administradores podem, porém, ser destituídos a todo o tempo pela entidade competente para a sua nomeação.

3 — Quando, por qualquer razão, designadamente morte, impossibilidade, renúncia ou destituição, algum administrador cessar funções antes do termo do mandato, o administrador que for designado para a vaga aberta cumprirá mandato de três anos.

4 — Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício de funções, podem os administradores ser substituídos enquanto durar o impedimento.

5 — Nos casos de substituição temporária, o substituto cessa funções no termo do mandato que o substituído cumprir, salvo se o substituído regressar antes do termo do mandato.

6 — O exercício do mandato não depende da prestação de caução.

Artigo 8.º

(Exercício de funções)

Os administradores devem exercer as suas funções nos termos prescritos no Estatuto do Gestor Público, gozando dos direitos e regalias neste Estatuto consignados.

Artigo 9.º

(Remunerações, abonos e despesas de deslocação)

1 — Na falta de norma imperativa aplicável, a remuneração dos administradores será fixada por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

2 — Os administradores terão direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 10.º

(Competência do conselho de gerência)

1 — O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património que, por força da lei ou do presente Estatuto, não estejam atribuídos a outros órgãos.

2 — Compete em especial ao conselho de gerência:

- a) Definir e manter actualizadas as políticas e os objectivos gerais da empresa e controlar permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;
- b) Deliberar sobre o exercício, modificações ou cessação de actividades relacionadas com os objectos principal e acessório da empresa;

- c) Definir a organização da empresa e elaborar os regulamentos internos;
- d) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração, por qualquer título, de bens móveis ou imóveis, precedendo, quanto aos imóveis, parecer favorável da comissão de fiscalização;
- e) Deliberar, com observância dos princípios legais vigentes, sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais, bem como a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a empresa participe e cuja gestão lhe esteja atribuída;
- f) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em arbitragens;
- g) Nomear os representantes da empresa nas sociedades de que seja sócia e em que a gestão da participação lhe pertença e fixar as grandes linhas de orientação por eles a observar;
- h) Praticar os demais actos que lhe caibam nos termos da lei, do presente Estatuto e dos regulamentos da empresa ou que lhe sejam conferidos por delegação superior.

3 — O exercício da competência do conselho de gerência depende, nos casos previstos na lei e neste Estatuto, da autorização ou aprovação do Governo ou de parecer da comissão de fiscalização.

4 — A cada membro do conselho poderão ser atribuídos pelouros correspondentes a um ou mais serviços da empresa, sem prejuízo do dever, que a todos incumbe, de fiscalizar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da empresa e de propor providências quanto a eles.

Artigo 11.º

(Presidente do conselho de gerência)

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar e dirigir as respectivas reuniões, bem como as reuniões conjuntas deste conselho com a comissão de fiscalização, sempre que as julgue convenientes;
- b) Exercer voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos na lei ou no presente Estatuto;
- c) Velar pela correcta execução das deliberações do conselho de gerência.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de gerência será substituído pelo vice-presidente.

3 — No caso de o conselho ser constituído por cinco elementos, na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, as funções daquele serão exercidas pelo administrador escolhido pelo conselho.

Artigo 12.º

(Reuniões)

1 — O conselho de gerência reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento da maioria dos administradores.

2 — Apenas são válidas as convocações que se fizerem a todos os administradores.

3 — Consideram-se regularmente convocados os administradores que:

- a) Hajam assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, houvessem sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados por qualquer outra forma previamente acordada ou resultante das circunstâncias de urgência da convocação;
- d) Comparecerem à reunião, ainda que irregularmente convocados, ou não convocados, nos termos das alíneas precedentes.

4 — Os administradores consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões ordinárias que se realizarem em dias e a horas preestabelecidos.

Artigo 13.º

(Deliberações)

1 — Para o conselho de gerência deliberar validamente é necessária a presença pessoal e efectiva da maioria dos administradores.

2 — As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos.

3 — Não é admitido o voto por correspondência ou procuração.

4 — De todas as reuniões serão lavradas actas, as quais deverão ser assinadas pelos administradores que nelas hajam participado e subscritas pelo respectivo secretário.

Artigo 14.º

(Deliberação sobre delegação de poderes)

1 — O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer administradores ou em outros trabalhadores da empresa e autorizar a subdelegação desses poderes, estabelecendo, em cada caso, os respectivos limites e as condições e termos do seu exercício.

2 — Poderá também criar um órgão de direcção no plano executivo, em ordem a garantir uma gestão caracterizada por elevada capacidade de resposta.

Artigo 15.º

(Termos em que a empresa se obriga)

A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, no âmbito dos poderes nele delegados;

- c) Pela assinatura de trabalhador ou trabalhadores da empresa, no âmbito de poderes neles delegados ou subdelegados;
- d) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respectiva procuração.

SECÇÃO III

Da comissão de fiscalização

Artigo 16.º

(Composição)

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, que escolherão entre si o presidente.

2 — Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, por períodos de três anos, renováveis.

3 — Um dos vogais será obrigatoriamente revisor oficial de contas.

4 — Ao mandato dos membros da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 7.º

5 — Sempre que o substituído for revisor oficial de contas, deverá o substituto possuir igual qualificação.

Artigo 17.º

(Remunerações, abonos e despesas de deslocação)

1 — Aos membros da comissão de fiscalização será atribuída uma remuneração mensal, que, na falta de norma imperativa aplicável, será fixada por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

2 — Os membros da comissão de fiscalização que no exercício das suas funções hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transporte nos termos que forem fixados para o conselho de gerência.

Artigo 18.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e de financiamento plurianuais, dos programas anuais de trabalho e financiamento e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de valores de qualquer espécie pertencentes à empresa ou por esta recebidos em garantia, em depósito ou a outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da conta de exploração, da demonstração dos resultados e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;

h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;

i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que, nos termos da lei ou do Estatuto, o deva fazer;

j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados pelo conselho de gerência.

3 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos da empresa, devendo, para o efeito, requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

Artigo 19.º

(Presidente da comissão de fiscalização)

A competência do presidente da comissão de fiscalização regula-se pelo disposto no n.º 1 do artigo 11.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 20.º

(Reuniões)

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente, quer por iniciativa sua, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2 — À convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º

Artigo 21.º

(Deliberações)

As deliberações da comissão de fiscalização ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 13.º, na parte aplicável.

Artigo 22.º

(Assistência às reuniões do conselho de gerência)

Os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência por convocação do presidente desse conselho de gerência ou, quando não haja oposição deste, por sua própria iniciativa.

CAPÍTULO III

Da intervenção do Governo

Artigo 23.º

(Ministro da Indústria e Tecnologia)

1 — Compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia, no exercício dos poderes de tutela:

- a) Aprovar os planos de actividade e financeiros plurianuais;
- b) Aprovar o plano anual de actividade;

- c) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações, nos casos previstos na lei e no Estatuto, contendo a discriminação de todos os proveitos e dispêndios no exterior, com indicação das correspondentes receitas e despesas em divisas;
- d) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- e) Aprovar os critérios a que devem obedecer a reavaliação do activo, as amortizações e reintegrações dos bens da empresa e a constituição de provisões;
- f) Conceder autorização para a prática dos actos previstos no n.º 2 do artigo 4.º;
- g) Fixar, na falta de norma aplicável, as remunerações dos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização;
- h) Autorizar a realização de empréstimos em moeda nacional, por prazo superior a sete anos, ou em moeda estrangeira, bem como aprovar o plano e demais condições da operação, incluindo as garantias a prestar, sem prejuízo da legislação geral aplicável;
- i) Autorizar a emissão de obrigações;
- j) Autorizar, ouvido o IPE, a aquisição ou alienação de participações no capital de sociedades comerciais;
- l) Aprovar o estatuto do pessoal.

2 — A competência referida nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior será exercida nos termos dos artigos 14.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Artigo 24.º

(Intervenção de outros Ministros)

1 — Em relação a matérias em que a lei exija também a intervenção de outros Ministros, deverá a autorização ou aprovação ser concedida por despacho conjunto dos Ministros competentes.

2 — O pedido de autorização ou aprovação deverá, em qualquer caso, ser dirigido ao Ministro da tutela, que, quando necessário, promoverá a obtenção de despacho conjunto.

CAPÍTULO IV

Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 25.º

(Princípios básicos da gestão)

1 — Na gestão patrimonial e financeira da Unicer, os órgãos competentes da empresa aplicarão as regras legais, o disposto nestes Estatutos e os princípios da boa gestão empresarial.

2 — Devem ser claramente fixados os objectivos económico-financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido e à obtenção de um adequado autofinanciamento.

3 — Os recursos da Unicer devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam a economia de exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

Artigo 26.º

(Receitas)

Constituem receitas da Unicer:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos provenientes da venda de bens e serviços;
- c) Os rendimentos de bens integrados no seu património;
- d) As participações, as dotações e os subsídios não reembolsáveis que lhe sejam atribuídos;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) As doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou lhe sejam atribuídos por disposição legal ou negócio jurídico.

Artigo 27.º

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da empresa é planeada mediante a elaboração dos seguintes instrumentos:

- a) Planos plurianuais de actividade;
- b) Planos plurianuais financeiros;
- c) Plano anual de actividade;
- d) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento, e suas actualizações.

Artigo 28.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1 — A amortização e reintegração dos bens e a reavaliação do activo imobilizado serão efectuadas nos termos que forem definidos pelo conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização, de acordo com critérios aprovados pelo Ministro da tutela, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2 — O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3 — A empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 29.º

(Aplicação dos resultados)

1 — Se houver excedentes de exercício, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que sobre eles incidam.

2 — O remanescente será aplicado, quando haja prejuízos de anos anteriores, na compensação deles. O que exceda os prejuízos, ou não os havendo, acrescido dos excedentes de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) Remunerações ao capital estatutário;
- b) Constituição ou reforço de reservas obrigatórias;

- c) Constituição ou reforço de reservas facultativas;
- d) Continuação na conta de resultados transitados.

3 — Na elaboração da proposta de aplicação do resultado do exercício o conselho de gerência deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis da inflação monetária.

Artigo 30.º

(Reservas e fundos)

1 — É obrigatória a constituição das seguintes reservas:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Reserva para fins sociais;
- d) Reserva para remuneração ao capital estatutário.

Artigo 31.º

(Documentos de prestação de contas)

Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, um relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação, e os documentos de prestação de contas exigidos pelo Plano Oficial de Contabilidade e mais legislação aplicável.

Artigo 32.º

(Aprovação de contas)

1 — As contas da empresa não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

2 — A aprovação dos documentos referidos no artigo anterior compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos da lei.

Artigo 33.º

(Isenção de formalidades)

1 — Os contratos, actos ou operações de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e de registo na Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Os contratos de arrendamento cuja celebração se mostre necessária à actividade da empresa estão isentos de todas as formalidades exigidas para o arrendamento de imóveis destinados ao serviço do Estado.

Artigo 34.º

(Cadastro)

O cadastro dos bens da empresa e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 35.º

(Arquivo)

1 — A empresa conservará em arquivo os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de dez anos.

2 — Poderão os documentos que devem conservar-se em arquivo ser microfilmados, depois de autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3 — Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4 — As reproduções autenticadas de documentos arquivados têm a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 36.º

(Regime do pessoal)

O regime jurídico do pessoal é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
- b) Pelas convenções colectivas de trabalho a que a empresa estiver obrigada;
- c) Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal da empresa, elaborado pelo conselho de gerência.

Artigo 37.º

(Situação dos trabalhadores nomeados para cargos dos órgãos da empresa)

A situação dos trabalhadores da Unicer que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que terminem o seu mandato.

Artigo 38.º

(Regime de previdência do pessoal)

Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral da Previdência.

Artigo 39.º

(Regime fiscal do pessoal)

Os rendimentos do trabalho do pessoal da empresa estão sujeitos a tributação em termos idênticos aos previstos na lei fiscal para os trabalhadores das empresas privadas.

Artigo 40.º

(Intervenção dos trabalhadores)

Os trabalhadores da Unicer exercerão, através dos seus órgãos representativos, todos os direitos inerentes ao *contrôle* de gestão que vierem a ser consagrados na respectiva lei.

CAPÍTULO VI

Do regime fiscal da empresa

Artigo 41.º

(Regime fiscal)

A empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos gerais de direito fiscal.

ESTATUTOS DA CENTRALCER — CENTRAL DE CERVEJAS,
E. P.

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Da denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1 — A Central de Cervejas, E. P., abreviadamente designada por Centralcer, é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — A capacidade jurídica da Centralcer abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

3 — A Centralcer rege-se pelos presentes estatutos, pelo decreto que a constitui, pela legislação aplicável às empresas públicas e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

Artigo 2.º

(Sede e representação)

1 — A Centralcer tem a sua sede em Lisboa, podendo descentralizar os seus estabelecimentos e serviços consoante as suas necessidades.

2 — A Centralcer pode, por deliberação do seu conselho de gerência, estabelecer delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde o entenda conveniente.

SECÇÃO II

Do objecto

Artigo 3.º

(Objecto principal)

A Centralcer tem por objecto principal a produção e comercialização de cervejas, maltes e refrigerantes.

Artigo 4.º

(Objecto acessório)

1 — A Centralcer pode, acessoriamente, exercer outras actividades complementares ou relacionadas com o seu objecto principal.

2 — A Centralcer pode criar ou participar em associações com entidades de natureza pública ou privada, nacionais ou estrangeiras, em empresas e sociedades de economia mista ou privada ou em sociedades de capitais públicos associando o Estado e outras entidades públicas, sem prejuízo das normas reguladoras da titularidade e gestão das participações do sector público no capital das sociedades.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da empresa

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 5.º

(Órgãos da empresa)

1 — São órgãos da Centralcer:

- a) O conselho de gerência;
- b) A comissão de fiscalização.

2 — O Governo assegurará a supremacia do interesse público mediante o exercício dos poderes de tutela estabelecidos no presente Estatuto.

SECÇÃO II

Conselho de gerência

Artigo 6.º

(Composição)

1 — O conselho de gerência é composto por três ou cinco administradores.

2 — O presidente e os restantes administradores são nomeados pelo Conselho de Ministros, que fixará também o seu número, sob proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia.

3 — O conselho de gerência, na sua primeira reunião, elegerá de entre os administradores um vice-presidente.

Artigo 7.º

(Mandato)

1 — O mandato dos administradores é de três anos, renovável.

2 — Os administradores podem, porém, ser destituídos a todo o tempo pela entidade competente para a sua nomeação.

3 — Quando, por qualquer razão, designadamente morte, impossibilidade, renúncia ou destituição, algum administrador cessar funções antes do termo do mandato, o administrador que for designado para a vaga aberta cumprirá mandato de três anos.

4 — Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício de funções, podem os administradores ser substituídos enquanto durar o impedimento.

5 — Nos casos de substituição temporária, o substituto cessa funções no termo do mandato que o subs-

tituído cumprir, salvo se o substituído regressar antes do termo do mandato.

6 — O exercício do mandato não depende da prestação de caução.

Artigo 8.º

(Exercício de funções)

Os administradores devem exercer as suas funções nos termos prescritos no Estatuto do Gestor Público, gozando dos direitos e regalias neste Estatuto consignados.

Artigo 9.º

(Remunerações, abonos e despesas de deslocação)

1 — Na falta de norma imperativa aplicável, a remuneração dos administradores será fixada por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

2 — Os administradores terão direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 10.º

(Competência do conselho de gerência)

1 — O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património que, por força da lei ou do presente Estatuto, não estejam atribuídos a outros órgãos.

2 — Compete em especial ao conselho de gerência.

- a) Definir e manter actualizadas as políticas e os objectivos gerais da empresa e controlar permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;
- b) Deliberar sobre o exercício, modificações ou cessação de actividades relacionadas com os objectos principal e acessório da empresa;
- c) Definir a organização da empresa e elaborar os regulamentos internos;
- d) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração, por qualquer título, de bens móveis ou imóveis, precedendo, quanto aos imóveis, parecer favorável da comissão de fiscalização;
- e) Deliberar, com observância dos princípios legais vigentes, sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais, bem como a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a empresa participe e cuja gestão lhe esteja atribuída;
- f) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo, desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em arbitragens;
- g) Nomear os representantes da empresa nas sociedades de que seja sócia e em que a gestão da participação lhe pertença e fixar as grandes linhas de orientação por eles a observar;

h) Praticar os demais actos que lhe caibam nos termos da lei, do presente Estatuto e dos regulamentos da empresa ou que lhe sejam conferidos por delegação superior.

3 — O exercício da competência do conselho de gerência depende, nos casos previstos na lei e neste Estatuto, da autorização ou aprovação do Governo ou de parecer da comissão de fiscalização.

4 — A cada membro do conselho poderão ser atribuídos pelouros correspondentes a um ou mais serviços da empresa, sem prejuízo do dever, que a todos incumbe, de fiscalizar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da empresa e de propor providências quanto a eles.

Artigo 11.º

(Presidente do conselho de gerência)

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar e dirigir as respectivas reuniões, bem como as reuniões conjuntas deste conselho com a comissão de fiscalização, sempre que as julgue convenientes;
- b) Exercer voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos na lei ou no presente Estatuto;
- c) Velar pela correcta execução das deliberações do conselho de gerência.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de gerência será substituído pelo vice-presidente.

3 — No caso de o conselho ser constituído por cinco elementos, na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, as funções daquele serão exercidas pelo administrador escolhido pelo conselho.

Artigo 12.º

(Reuniões)

1 — O conselho de gerência reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento da maioria dos administradores.

2 — Apenas são válidas as convocações que se fizerem a todos os administradores.

3 — Consideram-se regularmente convocados os administradores que:

- a) Hajam assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, houvessem sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados por qualquer outra forma previamente acordada ou resultante das circunstâncias de urgência da convocação;
- d) Comparecerem à reunião, ainda que irregularmente convocados, ou não convocados, nos termos das alíneas precedentes.

4 — Os administradores consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões ordinárias que se realizarem em dias e a horas preestabelecidos.

Artigo 13.º

(Deliberações)

1 — Para o conselho de gerência deliberar validamente é necessária a presença pessoal e efectiva da maioria dos administradores.

2 — As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos.

3 — Não é admitido o voto por correspondência ou procuração.

4 — De todas as reuniões serão lavradas actas, as quais deverão ser assinadas pelos administradores que nelas hajam participado e subscritas pelo respectivo secretário.

Artigo 14.º

(Deliberação sobre delegação de poderes)

1 — O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer administradores ou em outros trabalhadores da empresa e autorizar a subdelegação desses poderes, estabelecendo, em cada caso, os respectivos limites e as condições e termos do seu exercício.

2 — Poderá também criar um órgão de direcção no plano executivo, em ordem a garantir uma gestão caracterizada por elevada capacidade de resposta.

Artigo 15.º

(Termos em que a empresa se obriga)

A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, no âmbito dos poderes nele delegados;
- c) Pela assinatura de trabalhador ou trabalhadores da empresa, no âmbito de poderes neles delegados ou subdelegados;
- d) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respectiva procuração.

SECÇÃO III

Da comissão de fiscalização

Artigo 16.º

(Composição)

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, que escolherão entre si o presidente.

2 — Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, por períodos de três anos, renováveis.

3 — Um dos vogais será obrigatoriamente revisor oficial de contas.

4 — Ao mandato dos membros da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 7.º

5 — Sempre que o substituído for revisor oficial de contas, deverá o substituto possuir igual qualificação.

Artigo 17.º

(Remunerações, abonos e despesas de deslocação)

1 — Aos membros da comissão de fiscalização será atribuída uma remuneração mensal, que, na falta de norma imperativa aplicável, será fixada por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

2 — Os membros da comissão de fiscalização que no exercício das suas funções hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transporte nos termos que forem fixados para o conselho de gerência.

Artigo 18.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e de financiamento plurianuais, dos programas anuais de trabalho e financiamento e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de valores de qualquer espécie pertencentes à empresa ou por esta recebidos em garantia, em depósito ou a outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da conta de exploração, da demonstração dos resultados e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que, nos termos da lei ou do Estatuto, o deva fazer;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados pelo conselho de gerência.

3 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos da empresa, devendo, para o efeito, requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

Artigo 19.º**(Presidente da comissão de fiscalização)**

A competência do presidente da comissão de fiscalização regula-se pelo disposto no n.º 1 do artigo 11.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 20.º**(Reuniões)**

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente, quer por iniciativa sua, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2 — À convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º

Artigo 21.º**(Deliberações)**

As deliberações da comissão de fiscalização ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 13.º, na parte aplicável.

Artigo 22.º**(Assistência às reuniões do conselho de gerência)**

Os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência por convocação do presidente desse conselho de gerência ou, quando não haja oposição deste, por sua própria iniciativa.

CAPÍTULO III**Da intervenção do Governo****Artigo 23.º****(Ministro da Indústria e Tecnologia)**

1 — Compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia, no exercício dos poderes de tutela:

- a) Aprovar os planos de actividade e financeiros plurianuais;
- b) Aprovar o plano anual de actividade;
- c) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações, nos casos previstos na lei e no Estatuto, contendo a discriminação de todos os proveitos e dispêndios no exterior, com indicação das correspondentes receitas e despesas em divisas;
- d) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- e) Aprovar os critérios a que devem obedecer a reavaliação do activo, as amortizações e reintegrações dos bens da empresa e a constituição de provisões;

- f) Conceder autorização para a prática dos actos previstos no n.º 2 do artigo 4.º;
- g) Fixar, na falta de norma aplicável, as remunerações dos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização;
- h) Autorizar a realização de empréstimos em moeda nacional, por prazo superior a sete anos, ou em moeda estrangeira, bem como aprovar o plano e demais condições da operação, incluindo as garantias a prestar, sem prejuízo da legislação geral aplicável;
- i) Autorizar a emissão de obrigações;
- j) Autorizar, ouvido o IPE, a aquisição ou alienação de participações no capital de sociedades comerciais;
- l) Aprovar o estatuto do pessoal.

2 — A competência referida nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior será exercida nos termos dos artigos 14.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Artigo 24.º**(Intervenção de outros Ministros)**

1 — Em relação a matérias em que a lei exija também a intervenção de outros Ministros, deverá a autorização ou aprovação ser concedida por despacho conjunto dos Ministros competentes.

2 — O pedido de autorização ou aprovação deverá, em qualquer caso, ser dirigido ao Ministro da tutela, que, quando necessário, promoverá a obtenção de despacho conjunto.

CAPÍTULO IV**Da gestão patrimonial e financeira****Artigo 25.º****(Princípios básicos da gestão)**

1 — Na gestão patrimonial e financeira da Centralcer, os órgãos competentes da empresa aplicarão as regras legais, o disposto nestes Estatutos e os princípios da boa gestão empresarial.

2 — Devem ser claramente fixados os objectivos económico-financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido e à obtenção de um adequado autofinanciamento.

3 — Os recursos da Centralcer devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam a economia de exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

Artigo 26.º**(Receitas)**

Constituem receitas da Centralcer:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos provenientes da venda de bens e serviços;
- c) Os rendimentos de bens integrados no seu património;

- d) As participações, as dotações e os subsídios não reembolsáveis que lhe sejam atribuídos;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) As doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou lhe sejam atribuídos por disposição legal ou negócio jurídico.

Artigo 27.º

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da empresa é planeada mediante a elaboração dos seguintes instrumentos:

- a) Planos plurianuais de actividade;
- b) Planos plurianuais financeiros;
- c) Plano anual de actividade;
- d) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento, e suas actualizações.

Artigo 28.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1 — A amortização e reintegração dos bens e a reavaliação do activo imobilizado serão efectuadas nos termos que forem definidos pelo conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização, de acordo com critérios aprovados pelo Ministro da tutela, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2 — O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3 — A empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 29.º

(Aplicação dos resultados)

1 — Se houver excedentes de exercício, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que sobre eles incidam.

2 — O remanescente será aplicado, quando haja prejuízos de anos anteriores, na compensação deles. O que exceda os prejuízos, ou não os havendo, acrescido dos excedentes de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) Remunerações ao capital estatutário;
- b) Constituição ou reforço de reservas obrigatórias;
- c) Constituição ou reforço de reservas facultativas;
- d) Continuação na conta de resultados transitados.

3 — Na elaboração da proposta de aplicação do resultado do exercício o conselho de gerência deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis da inflação monetária.

Artigo 30.º

(Reservas e fundos)

1 — É obrigatória a constituição das seguintes reservas:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Reserva para fins sociais;
- d) Reserva para remuneração ao capital estatutário.

Artigo 31.º

(Documentos de prestação de contas)

Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, um relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação, e os documentos de prestação de contas exigidos pelo Plano Oficial de Contabilidade e mais legislação aplicável.

Artigo 32.º

(Aprovação de contas)

1 — As contas da empresa não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

2 — A aprovação dos documentos referidos no artigo anterior compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos da lei.

Artigo 33.º

(Isenção de formalidades)

1 — Os contratos, actos ou operações de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e de registo na Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Os contratos de arrendamento cuja celebração se mostre necessária à actividade da empresa estão isentos de todas as formalidades exigidas para o arrendamento de imóveis destinados ao serviço do Estado.

Artigo 34.º

(Cadastro)

O cadastro dos bens da empresa e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 35.º

(Arquivo)

1 — A empresa conservará em arquivo os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de dez anos.

2 — Poderão os documentos que devem conservar-se em arquivo ser microfilmados, depois de autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3 — Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4 — As reproduções autenticadas de documentos arquivados têm a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfílm.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 36.º

(Regime do pessoal)

O regime jurídico do pessoal é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
- b) Pelas convenções colectivas de trabalho a que a empresa estiver obrigada;
- c) Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal da empresa, elaborado pelo conselho de gerência.

Artigo 37.º

(Situação dos trabalhadores nomeados para cargos dos órgãos da empresa)

A situação dos trabalhadores da Centralcer que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que terminem o seu mandato.

Artigo 38.º

(Regime de previdência do pessoal)

Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral da Previdência.

Artigo 39.º

(Regime fiscal do pessoal)

Os rendimentos do trabalho do pessoal da empresa estão sujeitos a tributação em termos idênticos aos previstos na lei fiscal para os trabalhadores das empresas privadas.

Artigo 40.º

(Intervenção dos trabalhadores)

Os trabalhadores da Centralcer exercerão, através dos seus órgãos representativos, todos os direitos inerentes ao *contrôle* de gestão que vierem a ser consagrados na respectiva lei.

CAPÍTULO VI

Do regime fiscal da empresa

Artigo 41.º

(Regime fiscal)

A empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos gerais de direito fiscal.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 532/77

de 30 de Dezembro

Encontram-se em fase de conclusão os trabalhos de regulamentação da Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna.

Não obstante, não se afigura exequível a sua publicação no prazo previsto no Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por sessenta dias o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 533/77

de 30 de Dezembro

A experiência judiciária tem demonstrado que, em grande maioria, as acções declarativas cuja causa de pedir se reconduz a uma obrigação cartular não são contestadas, conduzindo, pelo efeito cominatório da revelia do réu, à chamada condenação «de preceito».

Assim, parece aconselhável, para melhor acautelar as necessidades da rapidez na efectivação das obrigações no comércio jurídico e aliviar os tribunais de uma actividade que pode considerar-se dispensável, face à credibilidade do instrumento de prova da obrigação de prestar que é o título cartular, alargar o âmbito da força executiva de títulos de origem extrajudicial.

Isto se faz, acentuando-se que o executado, citado para, embora em curto prazo, cumprir a obrigação

titulada, pode defender-se, dentro desse prazo, com amplitude de meios semelhantes aos da contestação no processo declarativo e, de qualquer modo, antes da apreensão de bens. O relativo gravame de uma inversão do ónus da prova — na execução é ao devedor que incumbe provar que o direito do exequente não existe, ao contrário do que sucede, em princípio, relativamente ao réu, na acção declarativa — também não tem significado relevante, na medida em que os títulos executivos cuja amplitude agora se ecentua consubstanciam uma obrigação pecuniária — e, como se sabe, o pagamento, em regra, não se presume.

Deste modo, alargando o âmbito dos títulos executivos extrajudiciais da espécie dos escritos particulares, procura-se favorecer a celeridade da realização coerciva do direito sem descuidar as regras de segurança, poupando ao credor o dispêndio desnecessário de actividade, de tempo e de despesas judiciais que representa o exercício da acção declarativa de condenação.

A inovação agora introduzida acarretou, por seu turno, a alteração do n.º 1 do artigo 22.º do Código das Custas Judiciais.

Na verdade, poupando-se aos portadores dos novos títulos exequíveis as custas da correspondente acção declarativa, pareceu justo que o imposto de justiça da agora basiante acção executiva sofresse agravamento — de dois terços para quatro quintos —, única forma, aliás, de afastar um dos tradicionais obstáculos à medida agora tomada, consistente numa abrupta e considerável redução da receita dos cofres, sem compensatória diminuição dos seus consideráveis encargos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 51.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 51.º

(Exequibilidade dos escritos particulares)

1 — A assinatura do devedor nas letras, livranças e cheques deve estar reconhecida por notário quando o montante da dívida constante do título exceder o da alçada da Relação.

2 — A assinatura do devedor nos outros escritos particulares, exceptuado o extracto de factura, deve estar reconhecida por notário.

3 — Só é exigível o reconhecimento presencial quando, tratando-se de escritos particulares que não sejam letras, livranças e cheques, a execução tiver por fim o pagamento de quantia certa e o montante da dívida constante do escrito exceder a alçada do tribunal de comarca ou quando a execução tiver por fim a entrega de coisa fungível.

4 — Se a assinatura for a rogo, o escrito só goza de força executiva quando tiver termo de reconhecimento da assinatura do rogado e este contiver, em especial, a menção de que o rogante sabia e podia ler o documento ou de que este lhe foi lido e o achou conforme com a sua vontade.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 22.º do Código das Custas Judiciais passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 22.º

(Execuções. Embargos)

1 — As execuções beneficiam das seguintes reduções no imposto de justiça:

- a) Nas execuções por custas e nas que se fundam em sentenças de condenação o imposto é igual a metade do fixado para as acções de igual valor;
- b) Nas execuções baseadas em documentos exarados ou autenticados por notário ou em títulos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva o imposto é igual a dois terços;
- c) Nas execuções baseadas em letras, livranças, cheques, extractos de factura, vales, facturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares, assinados pelo devedor, dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias determinadas ou de entrega de coisas fungíveis, o imposto é igual a quatro quintos.

2.
3.
4.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António de Almeida Santos.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 794/77

de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha seja aumentado com mais uma secção constituída pelas seguintes unidades:

- 1 escrivão de direito;
- 1 ajudante de escrivão;
- 1 escriptorário-dactilógrafo;
- 1 oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 21 de Dezembro de 1977. —
O Ministro da Justiça, António de Almeida Santos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Decreto-Lei n.º 534/77****de 30 de Dezembro**

O Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro, criou um novo tipo de moeda metálica, com o valor facial de 25\$, cujas características intrínsecas se encontram estabelecidas no seu artigo 1.º

A composição das respectivas faces, embora devendo conter obrigatoriamente alguns elementos referidos no citado diploma, seria, porém, a do modelo seleccionado pelo júri do concurso público que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, entidade incumbida da respectiva cunhagem, abria para o efeito entre artistas nacionais.

Acontece, porém, que, não obstante o inegável valor artístico de alguns trabalhos, o júri, por motivos de natureza técnica previstos nas bases do concurso, não atribuiu qualquer prémio, pelo que a INCM, de acordo com o estipulado nas mesmas bases, encomendou o trabalho a artista da especialidade.

A necessidade de descrever o modelo assim seleccionado acresce a oportunidade de corrigir, pelas razões que passam a indicar-se, o peso e a tolerância inicialmente estabelecidos.

A alteração do peso deriva da circunstância de, não obstante a notória diferença entre a liga da actual moeda de 1\$ e a da moeda de 25\$, o certo é que, sendo muito aproximados os respectivos diâmetros — 26 mm para a primeira e 26,25 mm para a segunda —, se se mantiver o peso igual de 8 g em relação a ambas, muito próxima será também a espessura de cada uma.

Desta similitude resultam graves inconvenientes para a venda de artigos processada através de máquinas automáticas, já que assim seria possível a utilização de moedas de 1\$ para artigos que exijam moedas de 25\$.

A alteração da tolerância deve-se apenas a um objectivo de normalização, uma vez que a de todas as moedas de cuproníquel é de mais ou menos 1,5 % no título e no peso. A única excepção, em que tal valor era de mais ou menos 2 %, verificou-se em relação à anterior moeda de 10\$, mas pelo mero facto de esta ser constituída por um núcleo de níquel puro chapeado de ambos os lados por liga de cuproníquel.

A semelhança do que sucedeu com a moeda comemorativa do 25 de Abril, também uma pequena parcela da emissão autorizada de 1 milhão de moedas do valor facial de 25\$ terá acabamento *proof-like* e será destinada a comercialização.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 9,5 g o peso e em mais ou menos 1,5 % a tolerância em título e no peso em relação à moeda de 25\$ criada pelo Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro, mantendo-se, porém, inalteradas as demais características estabelecidas no artigo 1.º do mesmo diploma.

Art. 2.º A moeda de 25\$ é serrilhada, sendo o seu anverso constituído por uma cabeça circundada pela

legenda «Liberdade» «Democracia», tendo na parte inferior, do lado esquerdo, a inscrição da era da cunhagem; o reverso é constituído, na parte central, pelo escudo das armas nacionais, que tem, ao lado direito, o n.º 25, sendo esta composição central encimada pela legenda «República Portuguesa», desdobrada em duas linhas e rematada, na parte inferior, pela palavra «Escudos».

Art. 3.º Fica a Imprensa Nacional-Casa da Moeda autorizada a cunhar até um limite de 20 000 exemplares da emissão autorizada pelo Decreto n.º 847/76 da moeda de 25\$ com acabamento *proof-like*, destinada a comercialização, nas condições e pela forma que for estabelecida pela Secretaria de Estado do Tesouro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 535/77**de 30 de Dezembro**

Atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, que transferiu para o Banco de Portugal as atribuições que por lei cabiam à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros;

Tendo em conta que, dadas as funções de coordenação da actividade das instituições de crédito que vêm sendo desempenhadas pelo Banco de Portugal, a este deve conferir-se competência para autorizar a nomeação dos correspondentes da banca no País;

Considerando a oportunidade e urgência de definição do regime jurídico em que deverá inserir-se a actividade dos correspondentes das instituições de crédito, nomeadamente quanto à natureza das suas funções e aos locais onde podem ser exercidas;

Dada a conveniência de obviar à excessiva proliferação de correspondentes, cuja existência se não justifica em localidades servidas por agências ou dependências bancárias;

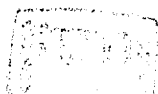
O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**(Nomeação de correspondentes bancários)**

1 — Nenhuma instituição de crédito poderá, sem prévia autorização do Banco de Portugal, proceder à nomeação de quaisquer correspondentes no País.

2 — As instituições de crédito dirigirão ao Banco de Portugal os respectivos pedidos de autorização em documento, do qual conste:

- a) Nome ou designação do correspondente;
- b) Profissão ou ramo de actividade a que se dedica;
- c) Localidade e concelho onde irá desempenhar as respectivas funções;



- d) Identificação precisa do local onde será exercida a sua actividade;
- e) Fundamentação sucinta do pedido.

3 — O Banco de Portugal poderá solicitar à instituição de crédito requerente outros elementos que considere indispensáveis para apreciação do pedido.

Artigo 2.º

(Localidades de exercício das funções)

O Banco de Portugal não autorizará a nomeação de novos correspondentes das instituições de crédito nas localidades onde já esteja instalada uma agência ou dependência bancária.

Artigo 3.º

(Funções permitidas aos correspondentes)

Os correspondentes das instituições de crédito só poderão:

- a) Realizar operações de cobrança de valores e pagamento de ordens;
- b) Prestar informações comerciais.

Artigo 4.º

(Inibições)

O Banco de Portugal não poderá autorizar a nomeação para o exercício da actividade de correspondentes das instituições de crédito de entidades que:

- a) Tenham sofrido condenação judicial por crime de furto, roubo, abuso de confiança, usura, emissão de cheques sem cobertura, falência ou insolvência fraudulenta, simulação ou falsificação de escritas;
- b) Exerçam actividade profissional de natureza incompatível com o desempenho da função de correspondente.

Artigo 5.º

(Cancelamento da autorização)

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da legislação em vigor, as instituições de crédito procederão ao cancelamento da nomeação do correspondente em casos devidamente justificados, dando do facto imediato conhecimento ao Banco de Portugal.

Artigo 6.º

(Legislação revogada)

São revogados o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 795/77

de 30 de Dezembro

Tendo-se omitido na Portaria n.º 187/77, de 4 de Abril, dois representantes de um sector de actividade económica que urge considerar, na perspectiva da concertação social e convergência de esforços, com incidência no comércio externo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Ao n.º 2.º, 2, da Portaria n.º 187/77, de 4 de Abril, são acrescentadas as seguintes alíneas:

- v) Um representante do Sindicato dos Ajudantes e Praticantes de Despachante Oficial, Despachantes Privativos e Agentes Aduaneiros;
- w) Um representante da Câmara dos Despachantes Oficiais.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 24 de Outubro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Alfredo Félix Vieira Lima*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

D Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 796/77

de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Paris seja aumentado, a partir de 1 de Junho de 1977, de dois secretários de 2.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 6 de Dezembro de 1977. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Alfredo Félix Vieira Lima*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração.

Portaria n.º 797/77
de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Argel seja alterado, a partir de 1 de Janeiro de 1978, passando a ser o seguinte:

- 1 chanceler;
- 2 secretários de 1.ª classe;
- 1 motorista;
- 1 contínuo;
- 1 porteiro;
- 1 guarda;
- 2 auxiliares de serviços.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 6 de Dezembro de 1977. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Alfredo Félix Vieira Lima*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros Belga:

O Governo Britânico notificou, em 20 de Junho de 1977, a extensão aos territórios de Jersey, Guernsey e Ilha de Man, do Protocolo assinado em Bruxelas a 27 de Maio de 1967, modificando a Convenção para Unificação de Certas Regras no Campo de Assistência e Salvaguarda Marítima e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 23 de Setembro de 1910;

O Governo da República Árabe do Egipto notificou, em 8 de Julho de 1977, a ratificação do Protocolo acima referido, o qual entrou em vigor em 15 de Agosto de 1977, de harmonia com as disposições do seu artigo 4, 1.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Dezembro de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino Unido, o Governo da Noruega entregou uma nota de denúncia da Convenção sobre Pescarias no Nordeste Atlântico, concluída em Londres em 24 de Janeiro de 1959, a qual entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Dezembro de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 255/77

Os produtos sódicos e clorados têm estado submetidos a diferentes regimes de preços, por força dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e despacho conjunto de 11 de Julho de 1973, situação esta a que urge pôr cobro.

Nestes termos:

Os Secretários de Estado da Energia e Minas e do Comércio Interno determinam:

É revogado o despacho conjunto de 11 de Julho de 1973, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Agosto de 1973.

Secretarias de Estado da Energia e Minas e do Comércio Interno, 5 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado da Energia e Minas, *Ricardo Bayão Horta*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 536/77

de 30 de Dezembro

Alguns preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 87/77, de 8 de Março, que criou o Instituto Nacional do Frio, relativamente ao provimento do pessoal, não permitem o conveniente preenchimento dos lugares do quadro anexo àquele diploma.

É necessário, portanto, alterar alguns daqueles preceitos, bem como regular matérias que não foram contempladas no referido decreto-lei.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O actual corpo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87/77, de 8 de Março, passa a constituir o n.º 1 do mesmo artigo, sendo-lhe alterada a alínea c) e acrescentados um n.º 2 e um n.º 3:

Art. 30.º — 1 —

- c) Técnicos auxiliares principais e técnicos auxiliares de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos auxiliares de 1.ª classe e técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e as habilitações legais;

2 — O Ministro, sob proposta do presidente, poderá autorizar o provimento dos lugares de técnico principal, a que se refere a alínea a) do nú-

mero anterior, por licenciados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções e com especiais qualificações para o desempenho do cargo, desde que não existam técnicos de 1.ª classe que reúnam iguais requisitos para o preenchimento do lugar.

3 — Quando se der a vacatura de qualquer cargo que não possa ser provido em virtude de nenhum dos funcionários da categoria ou classe imediatamente inferior possuir o tempo de serviço exigido, poderá o Ministro, sob proposta do presidente, autorizar que seja nomeado inteiramente o funcionário dessa categoria com melhor qualificação de serviço.

Art. 2.º O artigo 31.º do diploma referido no artigo anterior passa a ter a seguinte redacção:

Art. 31.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares do quadro será feito entre pessoal vinculado à função pública que, na medida do possível, já exerça funções ligadas ao sector do frio.

2 — Os lugares do pessoal técnico poderão também ser preenchidos por indivíduos que, para além das habilitações previstas neste diploma, possuam especiais qualificações para os cargos a desempenhar.

3 — O pessoal referido no número anterior ingressará no quadro mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, considerando-se investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades, salvo o respeitante às habilitações literárias.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Carlos Alberto da Mota Pinto.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 537/77

de 30 de Dezembro

Torna-se necessário legislar sobre instrumentos de trabalho escolar, nomeadamente livros, de modo a assegurar a qualidade do ensino, a defesa dos preços e a garantia dos investimentos.

Considerando não se dever regressar à política do livro único, mas não poder deixar de se ponderar na qualidade do livro escolar e demais instrumentos individuais de trabalho e nas consequências de uma total liberdade do mercado;

Considerando a conveniência de fixar com a devida antecedência os programas curriculares e os prazos de apreciação dos respectivos instrumentos didácticos;

Considerando que o presente decreto-lei se destina a entrar em vigor progressivamente, à medida que os novos programas forem fixados, sem que esse facto provoque uma indesejável cristalização no processo geral e contínuo de inovação pedagógica;

Considerando, finalmente, que, em virtude de há muito ter sido ultrapassado o sistema de livro único, os Fundos dos Livros Únicos do Ensino Liceal e do Ensino Técnico Profissional e a Comissão Administrativa do Livro Escolar deixaram, na prática, de funcionar, importando assim extingui-los e dar o destino devido aos saldos que se vierem a apurar;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O programa de cada uma das disciplinas e áreas disciplinares dos ensinos primário, preparatório e secundário e a definição dos correspondentes instrumentos individuais de trabalho escolar serão fixados por portarias do Ministro da Educação e Investigação Científica e vigorarão por um período de três anos.

2 — O Ministro da Educação e Investigação Científica poderá, por despacho, introduzir nos programas alterações de pormenor, desde que os não afectem no seu conjunto.

3 — A portaria a que se refere o n.º 1 deste artigo será publicada entre 1 e 15 de Janeiro, iniciando-se a contagem do triénio de validade do programa em 1 de Setembro de 1979.

Art. 2.º — 1 — O Ministério da Educação e Investigação Científica apreciará previamente todos os instrumentos individuais de trabalho escolar que correspondam aos fixados na portaria referida no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma.

2 — O prazo para entrega dos instrumentos de trabalho escolar para apreciação terminará em 15 de Novembro do ano em que as portarias referidas no n.º 1 do artigo 1.º forem publicadas.

3 — O Ministério da Educação e Investigação Científica reprovará os instrumentos individuais de trabalho escolar que não tiverem as qualidades científicas e didácticas requeridas, os quais não poderão ser adoptados pelos estabelecimentos de ensino.

4 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, o Ministério da Educação e Investigação Científica fará publicar, até 15 de Abril, no *Diário da República*, a lista dos instrumentos individuais de trabalho escolar submetidos a apreciação, de que constará referência expressa aos que tiverem sido reprovados.

5 — Quando não tiverem sido submetidos à apreciação ou tiverem sido reprovados todos os instrumentos individuais de trabalho escolar apreciados, o Ministério da Educação e Investigação Científica tomará as providências necessárias para suprir a sua falta.

Art. 3.º — 1 — A adopção dos instrumentos de trabalho escolar é, no ensino primário, da competência dos conselhos escolares ou do respectivo professor, no caso de escolas de um só lugar, e vigorará por um triénio.

2 — A adopção dos instrumentos de trabalho escolar para os ensinos preparatório e secundário é da

competência do conselho pedagógico de cada estabelecimento de ensino e vigorará por um triénio.

3 — Os professores responsáveis pela adopção de instrumentos de trabalho escolar que não tenham sido submetidos a apreciação ou tenham sido reprovados pelo Ministério da Educação e Investigação Científica incorrem em responsabilidade disciplinar.

4 — No ensino particular ficam sujeitos às regras definidas neste diploma todos os estabelecimentos que o Ministério da Educação e Investigação Científica reconheça como substituindo temporariamente o ensino oficial e aqueles que estejam em regime de paralelismo pedagógico, sendo os seus próprios órgãos pedagógicos os responsáveis pela adopção dos instrumentos de trabalho escolar.

5 — As entidades referidas nos números anteriores afixarão nos locais de estilo, até 30 de Junho, a lista dos instrumentos de trabalho escolar adoptados, devendo, a requerimento das empresas produtoras, informá-las do número de alunos matriculados.

Art. 4.º — 1 — Serão sempre submetidos à apreciação do Ministério da Educação e Investigação Científica os instrumentos individuais de trabalho escolar reeditados durante o período de vigência dos programas, desde que neles se tenham introduzido modificações ou seja pedido aumento de preço.

2 — No caso de se tratar apenas de pedido de aumento de preço, a apreciação será feita sobre exposição justificativa desse pedido, nos termos do artigo 11.º

Art. 5.º — 1 — Os instrumentos de trabalho escolar deverão ser entregues pelos autores, ou quem os represente, nas direcções-gerais respectivas do Ministério da Educação e Investigação Científica, num total de três exemplares.

2 — Os exemplares dos instrumentos individuais de trabalho escolar poderão ser apresentados, nos termos do número anterior, em projecto definitivo, sendo no caso de material a ser impresso, acompanhado das respectivas gravuras e ilustrações, bem como de elementos referentes a tipos de letra, mancha, arranjo gráfico, papel e cores a utilizar.

3 — No caso de os exemplares serem expedidos pelo correio, sê-lo-ão sob registo e com aviso de recepção.

4 — Se os exemplares forem entregues em mão, a direcção-geral respectiva passará recibo comprovativo de entrega, de que arquivará cópia autenticada com a assinatura do autor ou de quem o represente.

5 — Os autores ou quem os represente depositarão na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o quantitativo de 10 000\$, mediante guia a passar pela respectiva direcção-geral no acto de entrega dos exemplares, quantia que será devolvida no caso de o instrumento individual de trabalho escolar objecto de apreciação não ser reprovado ou dará entrada, mediante guia, nos cofres do Estado em caso de reprovação.

6 — A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência remeterá à respectiva direcção-geral um exemplar averbado de pagamento da guia referida no número anterior.

Art. 6.º — 1 — Cada instrumento individual de trabalho escolar será apreciado por dois professores em exercício, com prática de ensino na matéria a que o

instrumento se refere, designados pelo director-geral respectivo.

2 — Quando as circunstâncias o aconselhem, os professores referidos no número anterior poderão, sob proposta do respectivo director-geral e mediante despacho ministerial, ser dispensados, total ou parcialmente, de serviço docente durante o período destinado a essa tarefa.

3 — O tempo para apreciação do instrumento individual de trabalho escolar será de quatro semanas, contado após o dia da entrega na direcção-geral respectiva, podendo o mesmo prazo ser prorrogado por igual período, mediante proposta fundamentada do respectivo director-geral ao Ministro da Educação e Investigação Científica.

4 — A apreciação feita pelos professores designados nos termos do n.º 1 do presente artigo incidirá no grau de adequação do instrumento individual de trabalho escolar aos objectivos globais do ensino e da disciplina ou matéria e do método a aplicar para a execução dos respectivos programas.

Art. 7.º — 1 — As direcções-gerais definirão critérios de avaliação dos instrumentos de trabalho escolar, que poderão, nomeadamente, pelo que respeita a materiais impressos, assumir a forma de instrumento de avaliação, dos quais, mediante requerimento, será dado conhecimento prévio aos autores.

2 — Os resultados de apreciação, reprovação ou não reprovação serão homologados pelos directores-gerais do respectivo ramo de ensino até quarenta e cinco dias depois da recepção dos exemplares nas respectivas direcções-gerais, ou até setenta e cinco dias, nos casos de ter havido prorrogação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

3 — Os autores ou quem os represente serão notificados pela direcção-geral respectiva, por meio de carta registada com aviso de recepção, dos resultados da apreciação, devendo a notificação ser acompanhada de informação acerca dos critérios de avaliação e do relatório de apreciação assinado pelos responsáveis, em que se justifique a decisão tomada.

4 — Os nomes dos professores nomeados para a apreciação só serão conhecidos dos autores e editores quando da apresentação da notificação de reprovação ou não reprovação.

5 — Nenhuma referência constante dos critérios de avaliação ou do relatório referidos no número anterior poderá ser utilizada em publicidade ou em qualquer forma de informação às escolas, sob pena de, mediante despacho ministerial, o instrumento individual de trabalho escolar em causa não poder ser adoptado.

Art. 8.º — 1 — O autor, ou quem o represente, poderá, no caso de o instrumento individual de trabalho escolar ter sido reprovado, interpor recurso fundamentado para o Ministro da Educação e Investigação Científica.

2 — A petição do recurso e a alegação respectiva deverão ser apresentadas na direcção-geral respectiva, no prazo de oito dias, contado a partir da data de recepção da notificação de reprovação.

3 — A direcção-geral submeterá o processo, no prazo de cinco dias a contar da data de recepção da petição de recurso, à apreciação de dois professores em exercício, com prática de ensino na disciplina a que o instrumento de trabalho escolar se refere, os

quais não podem ter participado na primeira apreciação, e deverão pronunciar-se no prazo de cinco semanas após a entrega.

4 — O processo, devidamente instruído, será remetido ao Ministro da Educação e Investigação Científica para decisão final.

5 — Os autores ou quem os represente depositarão na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o quantitativo de 20 000\$, mediante uma guia a passar pela respectiva direcção-geral no acto de interposição de recurso, quantia que será devolvida no caso de o recurso ser atendido, o que acontecerá igualmente ao depósito efectuado nos termos do n.º 5 do artigo 5.º, ou dará entrada, mediante guia, nos cofres do Estado, quando não for dado provimento ao recurso.

6 — A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência remeterá à respectiva direcção-geral um exemplar averbado de pagamento da guia referida no número anterior.

7 — As devoluções previstas no n.º 5 deste artigo serão efectuadas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mediante ordem da respectiva direcção-geral.

Art. 9.º Aos professores encarregados de elaborar programas será abonado um quantitativo global a fixar entre 10 000\$ e 30 000\$ por cada programa apresentado, podendo, quando assim for considerado necessário, sob proposta da respectiva direcção-geral e mediante despacho ministerial, ser, total ou parcialmente, dispensados de serviço docente.

Art. 10.º — 1 — A cada um dos professores previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 8.º é devida uma importância, a fixar caso a caso, até um máximo de 8000\$, pela apreciação de cada instrumento ou conjunto de instrumentos individuais de trabalho escolar.

2 — O quantitativo referido no número anterior só poderá ser mandado processar após a homologação do relatório de apreciação.

Art. 11.º Os preços dos instrumentos individuais de trabalho escolar não reprovados serão fixados pelo Ministério do Comércio e Turismo, de acordo com as normas a determinar por portaria conjunta dos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica, devendo figurar na capa ou embalagem dos mesmo a menção de o instrumento de trabalho escolar ter sido submetido a apreciação nos termos do n.º 1 do artigo 2.º deste decreto-lei e ao facto de não ter sido reprovado.

Art. 12.º Nos anos lectivos de 1977-1978 e 1978-1979, ou nos casos em que não forem publicadas as portarias referidas no n.º 1 do artigo 1.º, a adopção dos instrumentos individuais de trabalho escolar será anual e competirá aos conselhos escolares e aos professores de escolas de um só lugar no ensino primário e aos conselhos pedagógicos nos ensinos preparatório e secundário, sem prejuízo do que, em matéria de fixação de preços, seja determinando por portaria dos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica.

Art. 13.º São extintas a Comissão Administrativa do Livro Único do Ensino Liceal, criada pelo Decreto-Lei n.º 37 985, de 27 de Setembro de 1950, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38 443,

de 29 de Setembro de 1951, e pelo Decreto n.º 40 680, de 11 de Julho de 1956, e a Comissão Administrativa do Livro Único do Ensino Técnico Profissional, criada por força da remissão do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 234, de 6 de Julho de 1955, para o Decreto-Lei n.º 37 985.

Art. 14.º É extinta a Comissão Administrativa do Livro Escolar, criada sob a denominação de Comissão Administrativa de Livro Único pelo artigo 8.º do Decreto n.º 30 660, de 20 de Agosto de 1940, e regulada por diversa legislação complementar.

Art. 15.º — 1 — Os saldos apurados após a aprovação das respectivas contas de administração das comissões referidas nos artigos 13.º e 14.º são transferidos, independentemente de quaisquer formalidades, para o Instituto de Acção Social Escolar.

2 — A prestação de contas referida no número anterior só se verificará após o pagamento dos encargos já assumidos e ainda não liquidados.

3 — Os saldos referidos no n.º 1 deste artigo destinam-se exclusivamente ao plano de acção para aquecimento das escolas do ensino primário.

Art. 16.º As despesas resultantes da aplicação do disposto nos artigos 9.º e 10.º do presente diploma serão suportadas por verbas adequadas inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica (Direcção-Geral do Ensino Básico e Direcção-Geral do Ensino Secundário).

Art. 17.º As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 18.º É revogado o Decreto n.º 713/76, de 7 de Outubro, e toda a legislação relativa às Comissões Administrativas dos Livros Únicos dos Ensinos Liceal e Técnico Profissional e à Comissão Administrativa do Livro Escolar, nomeadamente:

- a) O Decreto n.º 30 660, de 20 de Agosto de 1940;
- b) Os artigos 388.º a 418.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1948;
- c) O Decreto-Lei n.º 37 985, de 27 de Setembro de 1950;
- d) O Decreto-Lei n.º 38 443, de 29 de Setembro de 1951;
- e) O Decreto-Lei n.º 39 374, de 3 de Outubro de 1953;
- f) O Decreto-Lei n.º 40 234, de 6 de Julho de 1955;
- g) O Decreto-Lei n.º 40 362, de 20 de Outubro de 1955;
- h) O Decreto-Lei n.º 40 459, de 26 de Dezembro de 1955;
- i) O Decreto-Lei n.º 40 679, de 11 de Julho de 1956;
- j) O Decreto-Lei n.º 40 680, de 11 de Julho de 1956;
- l) O Decreto-Lei n.º 41 170, de 1 de Julho de 1957;
- m) O Decreto-Lei n.º 41 700, de 28 de Junho de 1958;
- n) O Decreto-Lei n.º 43 618, de 22 de Abril de 1961;
- o) A Portaria n.º 18 518, de 6 de Junho de 1961;
- p) O Decreto-Lei n.º 45 682, de 25 de Abril de 1964;

- q) A Portaria n.º 20 536, de 25 de Abril de 1964;
r) O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45/73, de 12 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Carlos Alberto da Mota Pinto — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 256/77

Considerando que o artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa estabelece em termos amplos o princípio da liberdade de associação, consignando o seu n.º 3 que «ninguém poderá ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela»;

Considerando que, em harmonia com esse dispositivo, o artigo 57.º da mesma Constituição consagrou para os trabalhadores o princípio da liberdade sindical, que, aliás, também é consignado pela Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho, que Portugal ratificou, e não pode deixar de concluir-se, conforme os citados comandos, que quanto às associações patronais vigora um princípio idêntico;

Considerando que o acordo para o fornecimento de medicamentos e outros produtos celebrado entre a Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, actualmente representada pela Comissão Instaladora dos Serviços Médico-Sociais, e o Grémio Nacional dos Industriais de Especialidades Farmacêuticas e o Grémio Nacional das Farmácias, hoje representado pela Associação Nacional das Farmácias, data de 28 de Dezembro de 1970, tendo sido homologado em 14 de Janeiro de 1971, e, portanto, obedece a princípios da ordem jurídica corporativa que então vigorava, hoje revogados, segundo os quais a inscrição naquelas associações era obrigatória;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 239/74, de 3 de Junho, atribuiu força legal supracontratual ao citado acordo, mas este tem sido objecto de interpretações erróneas e contrárias àqueles preceitos constitucionais, segundo os quais os fornecimentos de medicamentos à Previdência seriam exclusivos dos proprietários de farmácias filiados na Associação Nacional das Farmácias, o que, pelo menos na prática, importava uma espécie de «unicidade patronal», que o referido artigo 46.º, n.º 3, expressamente proíbe;

Precedendo parecer favorável da Auditoria Jurídica deste Ministério, determino que qualquer entidade proprietária de farmácias, independentemente da sua filiação na Associação Nacional das Farmácias ou em qualquer outra associação, possa fornecer medicamentos, produtos farmacêuticos e material de penso e anti-sépticos de produção nacional ou estrangeira receitados pelos médicos dos serviços clínicos

aos beneficiários da Previdência Social, de harmonia com os regulamentos internos dos Serviços Médico-Sociais ou as normas dimanadas do Ministério dos Assuntos Sociais, nas precisas condições e termos do mencionado acordo, desde que nesse sentido manifestem por escrito a sua adesão ao conteúdo actual do mesmo perante a Comissão Instaladora dos Serviços Médico-Sociais ou organismo que lhe venha a suceder.

Ministério dos Assuntos Sociais, 20 de Dezembro de 1977. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

Secretaria-Geral

Portaria n.º 798/77

de 30 de Dezembro

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 636/70, de 22 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais:

O quinhão do produto líquido da exploração das apostas mútuas desportivas atribuído às Santas Casas da Misericórdia e outras instituições de assistência, no que respeita ao rendimento apurado no exercício de 1976, depois de deduzida a importância de 8 965 000\$, nos termos da Portaria n.º 272/77, de 17 de Maio (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 114), publicado por força do artigo único do Decreto-Lei n.º 259/73, de 23 de Maio, será distribuído pela seguinte forma:

- 1) 32 % ao Centro de Medicina de Reabilitação do Alcoitão, para comparticipação nas despesas de funcionamento;
- 2) 35 % à Santa Casa da Misericórdia do Porto, para comparticipação nos encargos de construção e apetrechamento da nova unidade de reabilitação da Prelada;
- 3) 33 % a outras Misericórdias e instituições de assistência, oficiais ou particulares, para criação ou desenvolvimento dos serviços de reabilitação, de acordo com os planos que vierem a ser aprovados.

Ministério dos Assuntos Sociais, 16 de Dezembro de 1977. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 257/77

Considerando que não se encontra ainda regulada em definitivo a situação perante a segurança social dos Deputados e membros do Governo, bem como dos membros de outros Órgãos de Soberania, das regiões autónomas e do poder local;

Considerando que o mesmo se verifica em relação aos técnicos e gestores requisitados pelo Estado ou aos trabalhadores eleitos para o exercício de cargos de gestão em empresas;

Considerando que dificuldades de ordem técnica, que têm protelado a publicação dos diplomas sobre a matéria, não podem justificar o prejuízo das pessoas no seu direito à protecção social:

Determino, ao abrigo do artigo 202.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

1 — Consideram-se equivalentes à entrada de contribuições para a Previdência os períodos de exercício de mandato dos Deputados à Assembleia da República e de exercício de funções dos membros do Governo, dos membros de outros Órgãos de Soberania e dos membros dos órgãos das regiões autónomas e do poder local.

2 — Consideram-se igualmente como equivalentes à entrada de contribuições as situações de requisição de técnicos e gestores, bem como o exercício de funções de gestão para que sejam eleitos os trabalhadores das empresas.

3 — Para efeitos de registo de salários e de cálculo ou atribuição de prestações deve ser tomada em conta a última remuneração normal registada anteriormente ao início das funções que, nos termos do presente despacho, determinam a equivalência à entrada de contribuições.

4 — Não haverá lugar à equivalência à entrada de contribuições nos casos em que esteja a verificar-se o pagamento das mesmas, ainda que com base de incidência diversa da prevista no número anterior.

5 — O presente despacho aplica-se a todas as situações por ele contempladas, independentemente do momento da sua verificação, enquanto não forem publicados os diplomas legais que determinam, para esses casos, a forma de vinculação à segurança social e de pagamento de contribuições.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 5 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano

Decreto n.º 173/77

de 30 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano a celebrar contrato com o arquitecto Maurício Trindade Chagas para a elaboração do projecto de remodelação do edifício dos Paços do Concelho de Arcos de Valdevez, pela importância de 1 400 000\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1977 — 840 000\$;

1978 — 560 000\$.

2 — A importância fixada para o ano de 1978 será acrescida do saldo apurado no ano anterior.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.